

# **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

## **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

<b>Art.º</b>	<b>PLOE</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>	<b>PROPOSTA ANMP</b>
<b>CAPÍTULO II – DISCIPLINA ORÇAMENTAL E MODELOS ORGANIZACIONAIS</b>			
4.º	<b>Alienação e oneração de imóveis</b>	<p>Não é conferido aos municípios da localização dos imóveis o direito de preferência na alienação dos imóveis pertencentes ao Estado.</p> <p>Tal direito de preferência deve ser expressamente consignado.</p>	<p>“É atribuído aos municípios da localização dos imóveis, por razões de interesse público, o direito de preferência nas alienações a que se refere o n.º 1, realizadas através de hasta pública, sendo esse direito exercido pelo preço e demais condições resultantes da venda.”</p>
6.º	<b>Transferência do património edificado</b>  n.º 6 – Os imóveis propriedade das assembleias distritais passam a integrar o património do Estado, servindo a presente lei de título bastante para os atos de registo a que haja lugar.	<p>A ANMP discorda, em absoluto, do preceituado neste número do artigo 6.º. Com efeito, não é lícita nem correcta a integração do património das assembleias distritais no património do Estado.</p> <p>A matéria em análise foi objecto de atenção de vários diplomas legais (Decreto-Lei n.º 288/85, de 23 de Julho, 14/86, de 30 de Maio e Decreto-Lei n.º 5/91, de 8 de Janeiro), que estabeleceram prazos para as assembleias distritais determinarem quais os serviços que continuariam a assegurar, bem como sobre as condições de uso ou de propriedade das instalações e bens móveis adstritos aos serviços.</p> <p>Da interpretação dos vários diplomas resulta que só se considera transferida para o Estado a</p>	<p>Eliminação do n.º 6 do artigo 6.º</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
		<p>propriedade dos bens móveis e imóveis adstritos aos serviços e estabelecimentos cujos fins as assembleias municipais deliberem não continuar a assegurar e que são prosseguidos pela Administração Central.</p> <p>Assim sendo, as assembleias distritais que continuam a assegurar determinados serviços mantêm a titularidade do património, devendo tal situação manter-se.</p> <p>A norma proposta consigna uma “expropriação”, sem qualquer indemnização, do património das assembleias distritais.</p>	
8.º	<p><b>Afetação de verbas resultantes do encerramento de contratos-programa realizados no âmbito do Programa Polis para as cidades</b></p> <p>O Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, pode proceder à alocação de verbas resultantes do capital social das sociedades Polis Litoral para pagamento de dívidas dos Programas Polis para as cidades, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de € 6 000 000.</p>	<p>O desvio de verbas do capital social das sociedades Polis Litoral para outros programas Polis poderá criar uma situação de enorme injustiça para os primeiros, que têm obras em curso, as quais poderão ficar subitamente sem financiamento.</p>	<p>Artº 8º</p> <p>Afetação de verbas resultantes do encerramento de contratos-programa realizados no âmbito do programa POLIS para as cidades</p> <p>O MAMAOT pode proceder à alocação de verbas resultantes do capital social das sociedades Polis para pagamento de dívidas dos Programas Polis para as cidades, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de 6 milhões de euros, desde que tal medida não inviabilize os investimentos em curso e que essa alocação seja feita apenas com as verbas do capital social</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

<b>Art.º</b>	<b>PLOE</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>	<b>PROPOSTA ANMP</b>
			subscrito pelo Governo/MAMAOT.
13.º	<p><b>Transferências para fundações</b></p> <p>1 - Em execução das decisões tomadas nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ficam as transferências para as fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 25 de setembro, reduzidas no valor aí determinado.</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - Para efeitos do presente artigo, entende-se por «transferência» todo e qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia, concessão, cessão, pagamento, remuneração, gratificação, reembolso, doação, participação ou vantagem financeira e qualquer outro apoio independentemente da sua natureza, designação e modalidade, temporário ou definitivo, que seja concedido pela administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, empresas públicas e entidades públicas empresariais do setor empresarial do Estado, empresas públicas regionais,</p>	<p>Pretendem-se introduzir regras relativas às transferências para as fundações, inserindo no respectivo âmbito as autarquias locais, estabelecendo-se que essas transferências para as fundações:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- São reduzidas ao valor determinado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012;</li><li>- Carecem de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças;</li><li>- Quando realizadas sem o parecer prévio ou incumprindo o seu sentido dão origem a responsabilidade disciplinar, civil e financeira;</li><li>- Quando realizadas em incumprimento das regras deste artigo 13.º dão determinam a correspondente redução do valor das transferências do OE para essas entidades (nas quais estão incluídas as autarquias locais).</li></ul> <p>A introdução destas regras é clara e objectivamente violadora da autonomia das autarquias locais, constitucionalmente consagrada, sendo tais normas inequivocamente inconstitucionais.</p>	Eliminação de qualquer referência às autarquias locais.

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
	<p>intermunicipais, entidades reguladoras independentes, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias daqueles ou de quaisquer outras.</p> <p>4 - Todas as transferências para fundações por parte de entidades a que se refere o artigo 26.º, carecem do parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos e seguindo a tramitação a regular por portaria do mesmo.</p> <p>5 - (...)</p> <p>6 - A emissão de parecer prévio favorável depende de:</p> <p>a) Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 25 de setembro;</p> <p>b) Confirmação do cumprimento, por parte das entidades públicas responsáveis pela transferência, das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;</p> <p>c) Validação da situação da fundação à luz da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.</p>	<p>Devem, por isso, ser eliminadas no que se relaciona com a referência às autarquias locais.</p>	

# **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

## **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

<b>Art.º</b>	<b>PLOE</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>	<b>PROPOSTA ANMP</b>
	<p>7 - As transferências realizadas sem parecer prévio ou incumprindo o seu sentido dão origem a responsabilidade disciplinar, civil e financeira.</p> <p>8 - As transferências de organismos autónomos da administração central, das administrações regionais ou de autarquias locais em incumprimento do disposto no presente artigo determinam a correspondente redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.</p> <p>9 - (...)</p> <p>10 - (...)</p>		
<b>Capítulo III – DISPOSIÇÕES RELATIVAS A TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO, AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS, PROTEÇÃO SOCIAL E APOSENTAÇÃO OU REFORMA</b>			
Artigo 26.º	<b>Redução remuneratória</b>	<p>De grosso modo <b>mantém as reduções das remunerações totais ilíquidas mensais superiores a €1.500,00</b> (que vigoram desde a LOE 2011 - artigo 19.º - e que foram mantidas pelo LOE 2012 - artigo 20).</p> <p>Este preceito inova na parte em que <u>obriga as entidades processadoras das remunerações de certos trabalhadores em funções públicas, donde se incluem os Municípios</u> (1. Os que</p>	<p>Os Municípios, e todo o subsector da Administração Local, têm de ficar necessariamente excluídos desta entrega aos cofres do Estado prevista pelo n.º 10 deste artigo.</p> <p>Seria pertinente esclarecer se as compensações por caducidade e indemnizações por revogação por acordo das partes estão sujeitas a esta redução e, se sim, em que termos.</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
		<p>exercem funções em entidades fora do âmbito da LVCR -cedências de interesse público; 2. Os que exercem funções em institutos públicos de regime especial e de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, incluindo as entidades reguladoras independentes; 3. E os que exercem funções em fundações públicas de direito público e das fundações públicas de direito privado e outros estabelecimentos públicos) <b>de procederem à entrega das quantias correspondentes às reduções remuneratórias nos cofres do Estado (n.º 10).</b></p>	
Artigo 33.º	<b>Proibição de valorizações remuneratórias</b>	<p>Permanece, de modo geral idêntica, a proibição de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 26.º .</p> <p>A grande inovação prende-se com a cominação da nulidade para a violação deste artigo.</p>	<p>A excepção prevista no n.º 4 deste artigo deveria ser alterada de forma a contemplar o entendimento já manifestado pela <u>Provedoria de Justiça</u> (Cfr. Proc. R-4015/11 (A4) - Ofício n.º 14890, de 02 /11/2011) que perfilha a interpretação analógica desta norma (que excepciona da proibição as “promoções” que “devessem obrigatoriamente ter já ocorrido” em momento anterior à entrada em vigor da LOE 2011), em situações semelhantes, designadamente aos casos em que a alteração de posição remuneratória era obrigatória à data da entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2011; aplicável em 2012 e 2013, por</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

<b>Art.º</b>	<b>PLOE</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>	<b>PROPOSTA ANMP</b>
			identicidade da norma.  Deverá ser clarificado o alcance e aplicação prática -- mormente nas Câmaras Municipais, atendendo ao n.º 8 deste artigo das situações que podem subsumir-se em “mudanças de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou função”; que situações são estas? (cfr. o n.º 6 do artigo 33.º)
Artigo 36.º	<b>Determinação do posicionamento remuneratório</b>	Mais uma vez procede à manutenção, na generalidade, das regras que já vigoram desde a LOE 2011 e que implicam que, praticamente, inexistam qualquer possibilidade de negociação da posição remuneratória por parte da entidade empregadora pública.	Deveria clarificar-se na letra da Lei que é aplicável a alínea d) do n.º 1 (em que não pode propor uma posição remuneratória superior à primeira) em todas as situações de trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado que se encontrem a mudar de categoria e/ou carreira e a sua remuneração auferida na origem é inferior à primeira posição da nova categoria e/ou carreira.
Artigo 45.º	<b>Alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR)</b>	ALTERA O ARTIGO 47.º DA LVCR: <u>Regra para as alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária:</u> a) Uma menção máxima; (agora duas) b) Duas menções imediatamente inferiores às máximas, consecutivas; (agora três) c) Três menções imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciem desempenho positivo,	Quando em causa uma avaliação de adequado, percebemos que serão precisas 6 avaliações de adequação (i.e., 12 anos porque a avaliação é bienal), para que ocorra uma alteração da posição remuneratória obrigatória. Hoje em dia são precisos 10 anos e pensamos que esse período não deverá ser aumentado: As medidas já muito onerosas!

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
		<p>consecutivas. (agora cinco)</p> <p><u>Alteração obrigatória:</u> Depende da acumulação de 12 pontos nas avaliações do seu desempenho (agora 10), contados nos seguintes termos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Seis pontos por cada menção máxima;</li><li>b) Quatro pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;</li><li>c) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;</li><li>d) Dois pontos negativos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação.</li></ul> <p>NOTE-SE que estas alterações visam a adequação às alterações introduzidas ao diploma do SIADAP (cfr. o artigo 46.º), onde sobressai que a avaliação do desempenho dos trabalhadores (SIADAP 3) passa a ser bienal.</p> <p>ALTERA O ARTIGO 64.º DA LVCR (CONSOLIDAÇÃO DA MOBILIDADE NA CATEGORIA)</p> <p>Adita um n.º 6 que estranha e de modo contraproducente se refere, não a mobilidade interna, mas a cedência de interesse público.</p>	

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
		<p>Se a cedência é a mobilidade de trabalhadores que opera entre uma entidades sujeita à LVCR e outra não, como exigir em simultâneo que seja um trabalhador em funções públicas por tempo indeterminado e quq a entidade cessionária seja uma entidade sujeita à LVCR??!!</p>	<p><b>Deverá ser demonstrado o alcance e interesse numa norma com esta configuração e verificada qual a figura de mobilidade geral aplicável.</b></p> <p>(Na verdade ainda que se tratasse de uma Fundação agora sujeita à LVCR parece que faria mais sentido converter as situações em curso em mobilidades internas - consolidáveis - e não forçar a aplicação de uma figura que não resulta, em si, aplicável!!)</p>
Artigo 46.º	<b>Alteração à Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (SIADAP)</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Principais alterações:</li><li>• O SIADAP 3 (trabalhadores) passa a ser bienal;</li><li>• O SIADAP 2 (dirigentes) passa a ter a duração da comissão de serviço (3 ou 5 anos, conforme o caso), prevendo-se uma monitorização intercalar bienal;</li><li>• O SIADAP 1 (serviços) continua a ter carácter anual;</li><li>• Não prevê os chefes de equipa multidisciplinar, nem os dirigentes de 3.º grau ou inferior, como “dirigentes intermédios” (ver 4.º) nem altera o artigo 38.º, o que parece fazer com que não sejam nem avaliadores nem avaliados....</li></ul>	<p>Os dirigentes de 3.º grau ou inferior, também são, legalmente, dirigentes intermédios, pelo que devem expressamente constar como tal (artigo 4.º). Mais deve ser acautelada a sua avaliação global e monitorização intercalar (artigo 38.º).</p> <p>Os chefes de equipa multidisciplinar também devem ser serem avaliadores (caso contrário, quem avaliaria os membros da sua equipa? E a sua avaliação? Se não são dirigentes intermédios são sujeitos ao SIADAP 3 na mesma “quota” da equipa por ele chefiada?).</p> <p>Deve ser promovida a urgente adequação do Decreto Regulamentar n.º 18/2099, que adaptou</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

<b>Art.º</b>	<b>PLOE</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>	<b>PROPOSTA ANMP</b>
		<ul style="list-style-type: none"><li>• Como já não existe avaliação intercalar dos dirigentes, deixa de haver “quotas” para estes (SIADAP 2);</li><li>• Deixa de se prever o mérito dos serviços;</li><li>• Retira-se, em geral, os períodos sabáticos, os prémios de gestão e de desempenhos, os estágios (apenas se mantêm os dos trabalhadores) e os dias de férias como efeitos do desempenho relevante e excelente;</li><li>• A autoavaliação passa a ser facultativa;</li><li>• O prazo para a homologação passa para 30 de Abril (antes 30 de Março);</li><li>• As alterações introduzidas pelo presente artigo aplicam-se aos desempenhos e ao ciclo avaliativo que se iniciam em janeiro de 2013 .</li></ul>	a Lei n.º 6-B/2007 à Administração Local.
Artigo 49.º	<b>Prioridade no recrutamento</b>	Norma idêntica à constante do artigo 39.º LOE 2012	Esta norma deveria constar de uma alteração à Lei n.º 12-A/2012, de 27 de Fevereiro (LVCR) e não de norma “avulsa” das sucessivas LOE.
Artigo 51.º	<b>Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas</b>	Há demasiado tempo que vigora no ordenamento jurídico uma norma como esta, discriminatória da Administração Pública local e dos seus trabalhadores que também são trabalhadores da Administração Pública. Com efeito, a mobilidade, por força deste constrangimento, só funciona no sentido da	Eliminação deste artigo

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

<b>Art.º</b>	<b>PLOE</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>	<b>PROPOSTA ANMP</b>
		<p>Administração Central para a Administração Local, tratando-se de uma discriminação inadmissível que se estende ao procedimentos concursais, que trato os trabalhadores municipais como se trabalhadores sem vínculo ao Estado!!</p> <p>Tudo isto quando as Câmaras Municipais são obrigadas a recrutar o pessoal da mobilidade especial (antigo quadro de excedentes), ainda que não coloquem trabalhadores nesse regime!</p>	
57º	<b>Contratos a termo resolutivo</b>	<p>-Parece excessivo exigir os mesmos requisitos para a renovação de um contrato a termo e para o recrutamento excecional;</p> <p>- Como se compatibiliza o recurso a pessoal em mobilidade especial e portanto com CTI, no exercício de funções a termo certo?</p> <p>-Para além da renovação de contratos tem que se prever, ainda que com carater excecional, a celebração de novos contratos. Refira-se a título de exemplo os contratos sazonais com nadadores salvadores. Como celebrar novos contratos, nestas situações? E para técnicos das AEC? E para a substituição temporária de pessoal do quadro? E para os sapadores florestais?</p> <p>- Há situações em que a contratação a termo certo é a forma adequada de assegurar a prestação de serviços a que os Municípios estão</p>	<p><b>Contratos a termo resolutivo</b> (...).</p> <p><b>10 – O disposto no presente artigo não se aplica às situações em que a contratação a termo resolutivo certo é o mecanismo adequado para o exercício de determinadas funções, designadamente no âmbito das atividades de enriquecimento curricular, exercício de atividades sazonais e substituição temporária de pessoal.</b></p> <p>11 - O disposto no presente artigo não se aplica aos militares das Forças Armadas em regimes de voluntariado e de contrato, cujo regime contratual consta de legislação especial, sendo a fixação dos quantitativos máximos de efetivos que aos mesmo respeita efetuada através de</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

<b>Art.º</b>	<b>PLOE</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>	<b>PROPOSTA ANMP</b>
		<p>vinculados, pelo que tem que vir prevista essa possibilidade.</p> <p>- o n.º 11 remete para diploma próprio os objetivos específicos de redução de técnicos das AEC. Quando estes serviços são promovidos pelas CM, os objetivos da redução terão que ser fixados por cada uma das CM.</p>	<p>norma específica.</p> <p>12 - Relativamente ao pessoal docente e de investigação, incluindo os técnicos das atividades de enriquecimento curricular, que se rege por regras de contratação a termo previstas em diplomas próprios, são definidos objetivos específicos de redução pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública, da educação e da ciência <b>ou, no caso de atividades promovidas pelos municípios, pelas câmaras municipais.</b></p> <p>13 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.</p>
63º	<b>Redução de trabalhadores nas autarquias</b>	<p>- Como é do conhecimento geral, para além da aposentação e da caducidade de contratos, não há mais mecanismos para proceder à redução de pessoal;</p> <p><b>-A meta dos 2% terá que ser atingida à custa das aposentações, cujos processos na CGA demoram 15 meses;</b></p> <p><b>Ver artigo 77º</b></p>	<p>Artigo 63.º</p> <p><b>Redução de trabalhadores nas autarquias locais</b></p> <p>1 - Durante o ano de 2013, as autarquias locais reduzem, no mínimo, em 2 % o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2012, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 57.º</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
		<p>- Propõe-se alteração ao Estatuto da Aposentação através do artº 77 da atual proposta de OE. Deve ser estipulado um prazo (30 dias) para a CGA se pronunciar, findo o qual a remuneração do trabalhador fica a cargo da CGA. (ver proposta ao artigo 77º).</p> <p>- À semelhança do previsto com o pessoal ligado à educação ( previsto no n.º 5) há igualmente que excecionar o pessoal que, nos termos da lei do setor empresarial local, regressará às câmaras municipais em virtude da extinção de empresas municipais, mais o pessoal que, sendo considerado essencial para a prossecução dos objetivos da empresa extinta, poderá vir a ser opositor a concurso de recrutamento, a abrir, obrigatoriamente no prazo de um ano (enquanto dura a cedência de interesse público). De notar que o mesmo se poderá passar com a extinção de fundações municipais.</p>	<p>2 - No final de cada trimestre, as autarquias locais prestam à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos de redução consagrados no número anterior.</p> <p>3 - No caso de incumprimento dos objetivos de redução mencionados no n.º 1, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal prevista naquela disposição no período em causa.</p> <p>4 - A violação do dever de informação previsto no n.º 2 até ao final do 3.º trimestre é equiparada, para todos os efeitos legais, ao incumprimento dos objetivos de redução do número de trabalhadores previstos no n.º 1.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, não é considerado o pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local no domínio da educação, <b>bem como o pessoal</b></p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

<b>Art.º</b>	<b>PLOE</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>	<b>PROPOSTA ANMP</b>
			resultante da extinção de empresas municipais e fundações.
64º	<b>Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais</b>	Trata-se de uma norma semelhante à do atual OE e na qual a participação da ANMP foi determinante para não sujeitar a autorização de recrutamento ao Ministro das Finanças.	
65º	<b>Recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rotura financeira</b>	As autarquias que estão nesta situação estão já sujeitas ao cumprimento e ao controlo dos seus próprios planos. Por isso não faz sentido sujeitá-las a este regime específico.  Além do mais, o relacionamento proposto entre órgãos autárquicos/MF viola claramente os limites da autonomia local. (a CM propõe à AM, esta autorizar, ou não autorizar e o MF vem posteriormente a decidir noutro sentido!!)	Eliminar este artigo
77º	<b>Alteração ao DL 498/72, de 9 de dezembro (Estatuto da Aposentação)</b>	Ver comentário ao artigo 63º	Proposta de aditamento: <b>Artigo</b> <b>Apreciação dos pedidos de aposentação de trabalhadores da administração local por parte da CGA</b> <b>1. A Caixa Geral de Aposentações dispõe de um prazo de 30 dias para se pronunciar sobre os pedidos de aposentação apresentados pelos trabalhadores da administração local.</b>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
			<p><b>2.</b> Findo o prazo estabelecido no número anterior, o trabalhador fica desligado do serviço, ficando a sua remuneração/pensão a cargo da Caixa Geral de Aposentações.”</p>
77.º	<p><b>Alteração ao DL 498/72, de 9 de dezembro (Estatuto da Aposentação)</b></p> <p><b>Artigo 6.ºA do Estatuto da Aposentação/Aumento da contribuição da entidade patronal</b>  <i>“1 - Todas as entidades, independentemente da respetiva natureza jurídica e do seu grau de autonomia, <b>contribuem mensalmente para a CGA, I.P., com 20 % da remuneração sujeita a desconto de quota dos trabalhadores abrangidos pelo regime de protecção social convergente ao seu serviço.</b></i></p> <p><b>Artigo 6.º-B /Aditamento ao EA(n.º1)</b>  <b>Alteração da base de incidência contributiva</b>  <i>“1 - As quotizações e contribuições para a Caixa incidem sobre a remuneração ilíquida do</i></p>	<p>Esta alteração <b>representa um aumento de 5%</b> (a contribuição está actualmente fixada em 15% e passará, de acordo com a Proposta, para 20%) do valor da contribuição, para a CGA, devida pelas entidades patronais que tenham ao seu serviço pessoal integrado no sistema de protecção social convergente (antigos “funcionários” públicos admitidos até 31 de Dezembro de 2005, ou seja, a grande maioria dos trabalhadores em funções públicas). Esta alteração, conjugada com as alterações propostas ao nível da incidência da quota poderá representar um aumento muito superior.</p> <p><b>1.A</b> uniformização da base de incidência contributiva das quotas e contribuições para a CGA com as regras, nesta sede, aplicáveis, ao pessoal integrado no Regime Geral da Segurança Social -- imposta pelo <b>n.º1 do artigo</b></p>	<p>É inaceitável o aumento de 5% proposto. Deverá ser consignada uma regra de aplicação de um aumento gradual de 1% ao ano.</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
	<p><u>subscritor tal como definida no âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.</u></p>	<p>6.ºA aditado pelo artigo 77.º da Proposta ao Estatuto da Aposentação -- <u>vai rever, em alta, as responsabilidades das entidades empregadoras nesta sede, representando, igualmente, uma diminuição significativa do rendimento disponível destes trabalhadores.</u> O alinhamento dos critérios aplicáveis nesta sede passará, por outro lado, a representar um tratamento igual a todos os trabalhadores independentemente da natureza/relação de emprego subjacente.</p>	
81º	<p><b>(n.º5) Regime de exceção para beneficiários de pensões de invalidez de valor reduzido</b></p> <p><i>“5.O disposto no presente artigo não é aplicável aos reformados por invalidez ou por incapacidade para o trabalho <u>cuja pensão total seja inferior a uma vez e meia o valor do IAS</u>”</i></p>	<p>Este n.º5 do artigo 81º da Proposta subtrai do artigo 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação os beneficiários de pensões de invalidez cujo valor se contenha dentro do limite de uma vez e meia o valor do IAS <b>(628,83 euros)</b>. Note-se que é uma norma que não distingue, no seu âmbito, os beneficiários de pensões por invalidez absoluta (<u>onde não é possível a acumulação com rendimentos de trabalho</u>) ou por invalidez relativa. Esta distinção, a não ser pretendida pelo legislador, deveria ser clarificada, pois poderá vir a gerar dificuldades na definição dos seus destinatários. Por outro lado, está restrito a “<i>beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos...</i>”,</p>	<p>Este regime de exceção deverá ser igualmente aplicável aos beneficiários de pensões da CGA, que se encontrem em condições idênticas.</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
		ou seja, não abrange os aposentados por incapacidade da CGA (embora, , como sabemos, estes, à semelhança dos beneficiários de pensões por invalidez absoluta, se encontrem absolutamente proibidos de exercer funções públicas(cfr. alínea a) do n.º2 do artigo 78.º do EA).	
<b>Capítulo IV - FINANÇAS LOCAIS</b>			
83.º	<b>Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado</b> 1 - Em 2013, e tendo em conta a estabilidade	1 - O artigo mantém a mesma redação e	<b><u>Alteração da alínea c) do n.º 1</u></b> <b>Artigo 83.º</b> <b>Montantes da participação das autarquias</b>

# PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

## PARECER E PROPOSTAS DA ANMP

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
	<p>orçamental prevista na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, inclui as seguintes participações:</p> <p>a) Uma subvenção geral fixada em € 1 752 023 817, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);</p> <p>b) Uma subvenção específica fixada em € 140 561 886, para o Fundo Social Municipal (FSM);</p> <p>c) Uma participação no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial do continente fixada em € 402 135 993, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5 % da participação no IRS do Orçamento do Estado para 2012,</p>	<p>montantes do OE 2012, com exceção da alínea c) do n.º 1.</p> <p>- alínea c) do n.º 1: deixa de se fazer referência ao IRS das Regiões Autónomas, passando a falar-se apenas no do continente.</p> <p>Existe um lapso no valor de IRS apresentado. De acordo com a coluna 5 do mapa XIX, o valor de IRS correspondente aos municípios do continente é de 387 393 340. O valor de 402 M constante do texto do artigo corresponde ao valor a transferir para os 308 municípios.</p>	<p><b>locais nos impostos do Estado</b></p> <p>1 - ...</p> <p>a) ...</p> <p>b) ...</p> <p>c) Uma participação no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 402 135 993, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5 % da participação no IRS do Orçamento do Estado para 2012, indicada na coluna 7 do referido mapa.</p> <p>2 - ...</p> <p>3 - ...</p> <p>4 - ...</p> <p>5 - ...</p> <p>6 - ...</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
	indicada na coluna 7 do referido mapa.		
85.º	<p><b>Regularização de dívidas a fornecedores</b></p> <p>No ano de 2013, o regime do Fundo de Regularização Municipal, previsto no artigo 42.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e regulado no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, é aplicado a todas as dívidas vencidas, independentemente do seu prazo de maturidade, bem como à amortização de empréstimos de médio longo prazo, de acordo com a ordem seguinte:</p> <p style="margin-left: 40px;">a) Dívidas a fornecedores vencidas há mais de 90 dias;</p> <p style="margin-left: 40px;">b) Outras dívidas já vencidas;</p> <p style="margin-left: 40px;">c) Amortização de empréstimos de médio longo prazo.</p>	<p>No OE 2012, o Fundo de Regularização Municipal destinava-se apenas a dívidas vencidas há mais de 90 dias. Nesta proposta de orçamento destina-se a todas as dívidas vencidas, independentemente do seu prazo de maturidade, pela ordem apresentada.</p> <p>Será de admitir esta extensão aos empréstimos de MLP?</p> <p>Será de admitir só até cobrir os excessos sobre os limites de endividamento líquido ou de MLP?</p> <p>Talvez esta última solução fosse a mais adequada.</p>	<p style="text-align: center;"><b><u>Alteração da alínea c) do n.º 1</u></b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 85.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Regularização de dívidas a fornecedores</b></p> <p>(...)</p> <p>a) ...</p> <p>b) ...</p> <p>c) Amortização <b><i>do montante correspondente ao excesso de endividamento de médio e longo prazo.</i></b></p>
86.º	<p><b>Dívidas das autarquias locais relativas ao setor da água, saneamento e resíduos</b></p>	<p>1 - As autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos ou de</p>	<p>2 - Durante o ano de 2013, e relativamente às dívidas das autarquias locais que se encontrem vencidas desde o dia 1 de janeiro de 2012, é conferido um privilégio creditório</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
		parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e que não as tenham incluído no Programa de Apoio à Economia Local, aprovado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, devem apresentar àquelas entidades, no prazo de 60 dias, um plano para a sua regularização com vista à celebração de um acordo de pagamentos.	às entidades gestoras dos sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos na dedução às transferências prevista no artigo 34.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.
87.º	<p style="text-align: center;"><b>Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais</b></p> <p>É aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva, o regime estabelecido no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.</p>	Artigo com redação idêntica à do OE 2012, e referente aos pagamentos a fornecedores, para verificação da existência, ou não, de dívidas ao fisco ou à Segurança Social.	N/A
88.º	<p style="text-align: center;"><b>Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação</b></p> <p>1 - Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:</p>	<p>Relativamente às matérias contratualizadas com o MEC, falta consignar:</p> <p>Previsão de verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da acção social escolar, referentes ao ano escolar 2009-2010 e seguintes;</p> <p>- Na transferência financeira relativa ao pessoal não docente do ensino básico deverá ser discriminado que a mesma, para além das</p>	<p>Artigo 88º</p> <p>Descentralização de competências para os Municípios no domínio da educação</p> <p>1. Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para todos os Municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação, acrescidas de atualização nos termos equivalentes à inflação prevista, referentes a competências</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
	<p>a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;</p> <p>b) Ação social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.</p> <p>2 - Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:</p> <p>a) Pessoal não docente do ensino básico;</p> <p>b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;</p> <p>c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.</p> <p>3 - Em 2013, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal</p>	<p>remunerações propriamente ditas, tem que abranger todas as outras situações com implicações financeiras, designadamente, despesas de saúde no âmbito da ADSE, entre outros.</p> <p>Quanto à gestão do parque escolar, no que respeita à manutenção do parque escolar, as verbas correspondentes deverão ter em conta o estado dos edifícios bem como o ano da última intervenção, devendo ser distribuídas por três escalões: caso o edifício tenha até dois anos, entre dois e cinco anos e mais de cinco anos.</p> <p>- Deve ser prevista a transferência das dotações necessárias à concretização dos investimentos de manutenção constantes das Adendas aos Contratos de Execução assinados entre o Ministério da Educação e os Municípios.</p> <p>- Deve ser prevista a verba para transportes escolares das crianças do 1º ciclo, deslocadas em virtude do encerramento das escolas.</p>	<p>contratualizadas no domínio da educação, relativas a:</p> <p>a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, aquisição de material didático e pedagógico e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;</p> <p>b) Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da ação social escolar, referentes aos anos escolares 2009-2010, 2010-2011 e 2011-2012.</p> <p>2. Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para os Municípios que tenham celebrado contratos de execução ao abrigo do DL 144/2008, de 28 de Julho, com alterações posteriores, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12º do mesmo diploma, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação referentes as:</p> <p>a) Pessoal não docente do ensino básico, designadamente remunerações, despesas de saúde no âmbito da ADSE e todas as situações com implicações</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
	<p>não docente são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.</p> <p>4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência para financiamento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.</p> <p>5 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267 destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.</p> <p>6 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência.</p>		<p>financeiras;</p> <p>b) Atividades de enriquecimento curricular no 1º ciclo do ensino básico;</p> <p>c) Gestão do parque escolar nos 2º e 3º ciclos do ensino básico.</p> <p>3. Em 2013, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal, são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.</p> <p>4. As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto na alínea b) são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.</p> <p>5. As transferências financeiras a que se refere a alínea c) do número 2, na parte correspondente à manutenção do parque escolar, serão fixadas em diploma próprio e terão em conta três escalões consoante a tipologia dos edifícios bem como a data das últimas intervenções.</p> <p>6. As transferências financeiras a que se refere a alínea c) do n.º 2 incluem ainda as dotações necessárias à concretização dos investimentos constantes das</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
			<p>Adendas aos Contratos de Execução assinados entre o Ministério da Educação e os Municípios.</p> <p>7. É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de 23 689 267 euros, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º2 do artigo 9º do DL 144/2008, de 28 de Julho, com alterações posteriores.</p> <p>8. Fica o Governo autorizado a transferir para os Municípios as verbas resultantes dos encargos suportados com o transporte dos alunos do 1º ciclo determinados pelo reordenamento da rede escolar, bem como os advenientes do alargamento do calendário escolar.</p> <p>9. A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.</p> <p><b>Novo artigo</b> <b>Verbas em dívida relativas à educação pré-escolar</b> Fica o Governo autorizado a transferir para os</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

<b>Art.º</b>	<b>PLOE</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>	<b>PROPOSTA ANMP</b>
			Municípios a verba em dívida relativa ao ano de 2011 referente ao apoio à família na educação pré-escolar.
89.º	<p><b>Descentralização de competências para os municípios no domínio da ação social</b></p> <p>1 - Durante o ano de 2013, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, referentes a competências a descentralizar no domínio da ação social direta.</p> <p>2 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.</p>	<p>O presente artigo, já incluído no OE 2008 e no OE 2009, cria abertura para a descentralização de competências nos domínios da ação social. Deverá ser acompanhado de uma autorização legislativa que permita a definição dos modelos de contratualização-tipo e os custos-padrão a utilizar.</p>	<p><b><u>Aditamento do n.º 3</u></b></p> <p><b>Artigo 89.º</b></p> <p><b>Descentralização de competências para os municípios no domínio da ação social</b></p> <p>1 - ...</p> <p>2 - ...</p> <p>3 - O Governo apresentará à Assembleia da República uma proposta de lei de autorização legislativa relativa às competências a descentralizar no domínio da acção social.</p>
92.º	<p><b>Retenção de fundos municipais</b></p> <p>É retida a percentagem de 0,1 % do FEF de cada</p>	<p>Volta a ser definida uma retenção de 0,1 % do FEF, como receita da Direcção-Geral das Autarquias Locais.</p>	<p><b><u>Eliminação do artigo</u></b></p> <p><b>Artigo 92.º</b></p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

<b>Art.º</b>	<b>PLOE</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>	<b>PROPOSTA ANMP</b>
	<p>município do continente, constituindo essa retenção receita própria da DGAL, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2012, de 16 de janeiro.</p>	<p>Independentemente da ação meritória da DGAL, esta retenção é uma grosseira violação da autonomia do Poder Local (quicá inconstitucional), não competindo aos Municípios proceder a financiamento dos organismos da Administração Central.</p>	<p><b>Retenção de Fundos Municipais ELIMINADO</b></p>
93.º	<p><b>Redução dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias</b></p> <p>1 - Até ao final do ano de 2013, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem no mínimo 10 % do endividamento, incluindo os pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em setembro de 2012.</p> <p>2 - À redução prevista no número anterior acresce a redução equivalente a 3,5 % da</p>	<p>A redação deste artigo é ilegível e incompreensível. É necessária uma nova redação, por completo, por forma a que se perceba o que pretende o autor.</p> <p>Desde logo, o título do artigo é “Redução dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias”. Porém, o artigo regula também reduções de “endividamento”, sem que se perceba concretamente a que endividamento se refere.</p> <p>n.º 1: urge esclarecer o que se entende por endividamento. Pretende-se a redução de</p>	<p><b><u>Alteração</u></b></p> <p><b>Artigo 93.º</b></p> <p><b>Redução dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias</b></p> <p>1 - Até ao final do ano de 2013, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em <b>dezembro</b> de 2012.</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
	<p>despesa efetuada com remunerações certas e permanentes no ano de 2011 do valor correspondente ao subsídio de férias suportado em 2012 cujo pagamento seja devido nos termos do artigo 28.º</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, até ao final do mês de junho de 2013 os municípios reduzem no mínimo 5 % do endividamento, incluindo os pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL em dezembro de 2012.</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o aumento de receita do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, é obrigatoriamente utilizado na redução do endividamento de médio e longo prazo do município.</p> <p>5 - Os municípios que cumpram os limites de endividamento líquido calculado nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, podem substituir a redução do endividamento referido no número anterior por uma aplicação financeira a efetuar obrigatoriamente junto do Agência de</p>	<p>10% da dívida vencida/ pagamentos em atraso/ dívida bruta/ endividamento líquido?</p> <p>n.º 2: a redação não está clara. Pretende-se a redução adicional da soma de 3,5% das despesas com remunerações certas de permanentes de 2011 e do subsídio de férias de 2012? Urge clarificar.</p> <p>n.º 3: qual a razão para estabelecer um objetivo intermédio, com uma base diferente da do objetivo total (setembro vs. dezembro)?</p> <p>n.º 4: esta disposição acresce às duas anteriores? Qual a razão para alocar exclusivamente à dívida de MLP e não à dívida bruta...</p> <p>n.º 5: não existe confusão entre o limite de endividamento líquido e o de MLP?</p> <p>n.º 6: a aplicação tem que ser constituída até dia 15 de dezembro? E quando pode ser resgatada? E o resultado do resgate já pode ser utilizado para reduzir pagamentos em atraso há mais de 90 dias?</p> <p>n.º 7: no OE 2012, permitia-se a retenção da</p>	<p>2 - À redução prevista no número anterior acresce a redução equivalente ao subsídio de férias <b>não</b> suportado em 2012.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, até ao final do mês de junho de 2013 os municípios reduzem no mínimo 5 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL em dezembro de 2012.</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o aumento de receita do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, <b>deduzidos os custos de avaliação suportados pelos municípios, bem como as verbas advenientes do aumento dos encargos suportados pelos municípios com a Caixa Geral de Aposentações e com a Segurança Social, é obrigatoriamente utilizado na redução do endividamento do município, pela seguinte ordem:</b></p> <p><b>a) Dívidas a fornecedores vencidas há mais de 90 dias;</b></p> <p><b>b) Outras dívidas já vencidas;</b></p> <p><b>c) Amortização de empréstimos de médio e longo prazos, que excedam o respetivo</b></p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
	<p>Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E. (IGCP, E.P.E.), no mesmo montante em falta para integral cumprimento das reduções previstas no presente artigo.</p> <p>6 - A aplicação financeira referida no número anterior é efetuada até 15 de dezembro de 2013, só podendo ser utilizada para efeitos de redução de pagamentos em atraso há mais de 90 dias ou do endividamento municipal.</p> <p>7 - No caso de incumprimento das reduções previstas no presente artigo, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente a 20% do valor da redução respetivamente em falta.</p>	<p>totalidade do valor em falta.</p> <p>Salienta-se que no n.º 4 é necessário deduzir à obrigação de utilização na redução do endividamento do aumento da receita do IMI as verbas suportadas pelos municípios com os custos de avaliação suportados pelos municípios, bem como as verbas advenientes do aumento dos encargos suportados pelos municípios com a Caixa Geral de aposentações e com a Segurança Social.</p> <p>O Memorando de Acordo celebrado entre a ANMP e o Governo refere que não haverá redução nas verbas destinadas aos Municípios. A dedução dos custos de avaliação suportados pelos municípios, bem como as verbas advenientes do aumento dos encargos suportados pelos municípios com a Caixa Geral de aposentações e com a Segurança Social, constituem a forma correcta de alcançar os objectivos consignados no Memorando de Acordo.</p>	<p>limite de endividamento, desde que não haja penalizações contratuais por antecipação de amortizações.</p> <p>5 – Os Municípios que cumpram os limites de endividamento líquidos e de médio e longo prazos, calculados nos termos do artº 39º da LFL, podem substituir a redução do endividamento prevista na alínea c) do número anterior por uma aplicação financeira a efetuar junto da Agencia de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, EPE, no mesmo montante em falta para cumprimento das reduções previstas no presente artigo e nas mesmas condições da emissão de dívida pública pelo Estado, no mercado.</p> <p>6. A aplicação financeira referida no número anterior é efetuada até 15 de dezembro de 2013, só podendo ser utilizada para efeitos de redução do endividamento municipal <b>nos termos do n.º 4.</b></p> <p>7. ...</p>
95.º	<p><b>Endividamento municipal em 2013</b></p> <p>1 - Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º</p>	<p>1 – O cálculo do limite de endividamento líquido</p>	<p><b><u>Alteração dos números 5, 6 e 8</u></b></p> <p><b>Artigo 95.º</b></p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
	<p>2/2007, de 15 de janeiro, o limite de endividamento líquido de cada município para 2013, tendo em vista assegurar uma variação global nula do endividamento líquido municipal no seu conjunto, corresponde ao menor dos seguintes valores:</p> <p>a) Limite de endividamento líquido de 2012;</p> <p>b) Limite resultante do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o limite de endividamento de médio e de longo prazos para cada município em 2013 é o calculado nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a celebração de novos contratos de empréstimo de médio e longo prazos é limitada ao valor resultante do rateio do montante global das amortizações efetuadas pelos municípios no ano de 2011 proporcional à capacidade de endividamento disponível para cada município, aferida nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.</p>	<p>para 2013, é feito em novos moldes, adotando o menor dos 2 valores referidos em a) e b). A solução é tecnicamente mais correta, para os fins em vista.</p> <p>3 a 5 e 8 – O rateio referido nestes números é idêntico ao definido para 2012. Nos nº. 5 e nº. 8, as referências aos nºs 2 e 3 devem sê-lo ao nº. 3 e nº 4</p>	<p><b>Endividamento municipal em 2013</b></p> <p>1 - ...</p> <p>2 - ...</p> <p>3 - ...</p> <p>4 - ...</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
	<p>4 - O valor global das amortizações efetuadas no ano de 2011 é corrigido, até 30 de junho, pelo valor das amortizações efetuadas no ano de 2012.</p> <p>5 - O rateio referido nos n.ºs 2 e 3 é prioritariamente utilizado pelos municípios em empréstimos de médio e longo prazos para investimentos no âmbito do QREN ou da reabilitação urbana.</p> <p>6 - Pode ser excecionada dos limites de endividamento estabelecidos no presente artigo a celebração de contratos de empréstimo, a autorizar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, em situações excecionais devidamente fundamentadas e tendo em conta a situação económica e financeira do País, designadamente no âmbito do QREN e da reabilitação urbana, e da aquisição de fogos cuja construção foi financiada pelo IHRU, I.P., e incluindo o empréstimo quadro do Banco Europeu de Investimento (BEI).</p>	<p>6 – As exceções aos limites de endividamento, para os objetivos definidos, devem sê-lo sem necessidade de recurso a despacho do Ministro.</p>	<p>5 - O rateio referido nos <b>n.ºs 3 e 4</b> ...</p> <p>6 - <b>É</b> excecionada dos limites de endividamento estabelecidos no presente artigo a celebração de contratos de empréstimo designadamente no âmbito do QREN e da reabilitação urbana, e da aquisição de fogos cuja construção foi financiada pelo IHRU, I.P., e incluindo o empréstimo quadro do Banco Europeu de Investimento (BEI).</p> <p>7- (Novo) Para os efeitos a que se refere o presente artigo, não será tido em conta o limite de endividamento de médio e longo prazo, estabelecido no n.º. 2 do art.º. 39º da LFL, nos casos em que se verifique a extinção de empresas do Sector Empresarial Local, e a assunção dos respectivos passivos pelos Municípios, devido à aplicação da Lei n.º. ....</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
			(Nova lei do SEL)
97º	<b>Alteração ao DL144/2008, de 28 de Julho (Transferência de competências para os Municípios no âmbito da educação)</b>	É imperioso corrigir o artigo 5º, n.º 1 do DL 144/2008 o qual, ao contrário da intenção do legislador que pretendia transferir o pessoal não docente do ensino básico, aquela disposição abrange apenas a transferência de pessoal não docente do 2º e 3º ciclos. Trata-se de um lapso, já reconhecido pelo próprio Ministério da Educação, o qual na contratualização com os Municípios inclui, também o pessoal do 1º ciclo.	<p style="text-align: center;">“Artigo Altera o n.º 1 do artigo 5º do DL 144/2008</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5º (...)</p> <p>1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, a câmara municipal passa a exercer as competências relativas ao pessoal não docente dos 1º, 2º e 3º ciclos do ensino básico nas seguintes matérias, designadamente:</p> <p style="text-align: center;">a) (...) b) (...) c) (...) d) (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...)</p>
98º	<b>Transferência de património e equipamentos</b>	Atendendo a que estamos no âmbito da contratualização e não da efetiva transferência de competências a transferência da titularidade do património tem que ser feita com o acordo dos municípios respetivos.	<p style="text-align: center;">Artigo 98</p> <p>Transferência de património e equipamentos</p> <p>1 A titularidade do direito de propriedade dos prédios afetos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2º e dos artigos 8º, 12º</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
			<p>e 13º do DL 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis 3-B/2010, de 28 de Abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro <b>é transferida com o acordo dos municípios respetivos.</b></p> <p>2 O acordo referido no número anterior e a presente lei constituem título bastante para a transferência, sendo dispensados quaisquer outros formalismos.</p>
99.º	<p><b>Regularização extraordinária dos pagamentos aos fornecedores</b></p> <p>1 - Durante o ano de 2013, no contexto da execução do Programa de Apoio à Economia Local, aprovado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, é autorizada a celebração de empréstimos de médio e longo prazos destinados ao pagamento de dívidas a fornecedores, em complemento dos empréstimos contraídos pelos municípios no âmbito do referido Programa, tendo como limite máximo a verba remanescente e não distribuída.</p> <p>2 - O disposto no número anterior é objeto de</p>	<p>O saldo que se registar na execução do PAEL em 2012 será utilizado em 2013.</p> <p>Face aos problemas de um conjunto específico de Municípios, para quem a sua principal dificuldade está no endividamento de médio e longo prazos, entende-se dever ser criado um necessário programa apto a dar resposta aos Municípios com estas dificuldades financeiras substanciais.</p>	

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
	regulamentação pelo Governo.		
<b>Capítulo v – SEGURANÇA SOCIAL</b>			
112.º	<b>Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança social</b>  <b>91-C Código Contributivo</b> <b>Taxas Contributivas dos trabalhadores em Funções Públicas</b>  “1 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores que exercem funções públicas é de 34,75 %, sendo, respetivamente, de 23,75 % e de 11 % para as entidades empregadoras e	A redacção é igual ao actual artigo 113.º do Código Contributivo, alterando-se apenas a	

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
	<p>para os trabalhadores.</p> <p>2 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores abrangidos pelos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior é de 29,6 % sendo, respetivamente, de 18,6 % e de 11 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.</p> <p>3.(...)”</p>	<p>inserção sistemática, passando a secção autónoma.</p> <p>As taxas contributivas relativas aos trabalhadores em funções públicas <b><u>são revistas em alta passando, nos termos do n.º1 do artigo 91.ºC da Proposta, a taxa global de 33,3% para 34,75%.</u></b></p> <p><b><u>Este acréscimo de 1,45% é, no entanto, imputável apenas ao empregador, que passa a suportar 23,75% em vez dos actuais 22,3%.</u></b></p> <p><b><u>Igualmente para o pessoal nomeado abrangido pelos n.º(s) 2 e 3 do artigo anterior se verifica um acréscimo de 1,4%, por conta do empregador passando a taxa deste de 17,2% para os 18,6%, e a taxa global de 28,2% para 29,6%.</u></b></p> <p><b><u>Em ambos os casos a taxa do trabalhador (TSU) mantém-se nos 11%.</u></b></p>	

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
<b>Capítulo IX – FINANCIAMENTO E TRANSFERÊNCIAS PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS</b>			
140.º	<p><b>Mecanismos de garantia em relação a dívidas de municípios a sistemas multimunicipais</b></p> <p>1 - Fica o Governo autorizado a legislar no sentido da aprovação de mecanismos de garantia de cobrança de dívidas de autarquias locais às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos.</p> <p>2 - O âmbito da autorização legislativa prevista no número anterior compreende, nomeadamente, as seguintes matérias:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) O mecanismo de garantia deve apenas incidir sobre as receitas municipais</p>	<p>Autoriza-se o Governo, a legislar no sentido de aprovar mecanismos que garantam cobrança de dívidas das autarquias locais.</p> <p>Relembra-se que as dívidas das autarquias locais existentes às entidades gestoras resultam, em muito, da gestão (má) prosseguida por essas entidades gestoras, que realizaram despesas sumptuárias e supérfluas, levando a que os municípios deixassem de assumir o pagamento da facturação.</p> <p>Por outro lado, aquilo que obviamente se pretende com este mecanismo é preparar este</p>	<b>ELIMINAR ARTIGO</b>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
	<p>provenientes da prestação de serviços de abastecimento público de água, de saneamento e de resíduos aos respetivos municípios, em regime de gestão direta;</p> <p>b) Ficam excluídos do âmbito de incidência os municípios que não estejam legalmente vinculados a sistemas multimunicipais ou na parte respeitante às atividades em que não exista essa vinculação;</p> <p>c) Para efeitos de aplicação do mecanismo de garantia, os municípios devem utilizar registos contabilísticos autónomos quanto aos movimentos relativos às atividades descritas na alínea a) e, quando necessário, conta bancária autónoma para a movimentação das mesmas receitas e de correspondentes despesas;</p> <p>d) A efetivação do mecanismo de garantia apenas se aplica aos municípios que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais e fica subordinada a uma validação prévia</p>	<p>sector para uma privatização. Ora, a ANMP discorda de qualquer medida que passe pela privatização destes serviços.</p> <p>Salienta-se, também, que já existem mecanismos aptos a prosseguir os fins em vista. Com efeito, e desde logo a Lei de Finanças Locais propicia já a retenção das transferências do Orçamento do Estado para fazer face a tais débitos.</p> <p>Também a Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso prevê a obrigatoriedade de, tendo os municípios pagamentos em atraso, apresentarem planos de liquidação desses pagamentos.</p> <p>Pelas razões expostas a ANMP discorda da introdução deste mecanismo, uma vez que a situação se encontra já acautelada com o preceituado no artigo 86.º.</p>	

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
	<p>pela DGAL;</p> <p>e) A efetivação do mecanismo de garantia impede os municípios de utilizar as receitas provenientes da prestação de serviços de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais ou recolha de resíduos sólidos para quaisquer outros fins que não sejam o pagamento dos serviços prestados pelas entidades gestoras de sistemas multimunicipais, nos limites previstos na alínea seguinte;</p> <p>f) A garantia prevista na alínea anterior apenas pode incidir sobre 80 % dos montantes depositados ou registados à data da constituição da garantia e sobre 80 % dos montantes que forem objeto de depósito ou de registo após essa data e até ao respetivo cancelamento, podendo os valores restantes ser livremente utilizados pelos municípios;</p> <p>g) A garantia tem natureza autónoma e salvaguarda o cumprimento das obrigações pecuniárias municipais emergentes de contratos de</p>		

# PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

## PARECER E PROPOSTAS DA ANMP

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
	<p>fornecimento, de contratos de recolha ou de contratos de entrega e pode ser executada pelas entidades gestoras dos sistemas multimunicipais para efeitos do pagamento das dívidas vencidas.</p> <p>3 - A presente autorização legislativa caduca em 31 de dezembro de 2013.</p>		
<b>Capítulo X – OUTRAS DISPOSIÇÕES</b>			
145.º	<p><b>Contribuição para o audiovisual</b></p> <p>Fixa-se em € 2,25 o valor mensal da contribuição para o audiovisual a cobrar em 2013.</p>	<p>A contribuição para o audiovisual abrange os consumidores de energia eléctrica, sendo devida mensalmente por estes. Esta redacção resultou do Decreto-Lei n.º 169-A/2005, de 3 de Outubro originando a inclusão de todas as instalações eléctricas e não só as de uso doméstico, conforme dispunha a Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto.</p> <p>Os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400 kWh estão isentos do pagamento desta contribuição.</p> <p>Ora, o alargamento da contribuição a todos os</p>	<p>O número 1 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo 4.º Valor e isenções</p> <p>1 - O valor mensal da contribuição é de € 2,25, estando isentos:</p> <p>a) Os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400KWh;</p> <p>b) Os municípios, em todos os consumos de energia.</p> <p>2 – (...).”</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
		<p>consumidores trouxe problemas para as autarquias locais, uma vez que inúmeras situações ficaram abrangidas pelo pagamento da contribuição para o audiovisual. Com efeito, sendo abrangidos todos os consumidores, instalações municipais que não estavam sujeitas ao pagamento da contribuição passaram a estar. Desde logo, e a título de exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Instalações de iluminação pública;</li><li>- Instalações semafóricas;</li><li>- Programadores de rega de jardim;</li><li>- Furos de captação de água;</li><li>- Painéis de informação;</li><li>- Casas de banho públicas;</li><li>- Fontes luminosas.</li></ul> <p>As autarquias locais não recebem uma única factura de energia para pagar, mas um conjunto significativo de facturas.</p> <p>Se faz sentido que determinados consumidores paguem uma contribuição para o audiovisual, parece-nos impensável que os consumidores institucionais, que têm por missão a prestação de serviços públicos, sejam abrangidos por tal obrigação. Com efeito, não nos parece ser dotado do mínimo senso que as instalações de</p>	

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

<b>Art.º</b>	<b>PLOE</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>	<b>PROPOSTA ANMP</b>
		iluminação pública ou um programador de rega de um jardim público estejam sujeitos ao seu pagamento.	
150.º	<b>Transferências das autarquias locais para o orçamento do Serviço Nacional de Saúde</b>  1 - As autarquias locais transferem para o orçamento da ACSS, I.P., um montante igual ao afeto em 2012 com os encargos com os seus trabalhadores em matéria de prestações de saúde pelo SNS.  2 - A transferência referida no número anterior efetiva-se mediante retenção da transferência do Orçamento do Estado para as autarquias locais.	<p>Alterando as regras desde sempre aplicáveis à relação entre autarquias locais e o Serviço Nacional de Saúde (que se processavam com o pagamento da faturação dos serviços prestados aos trabalhadores municipais, tendo assim em conta os serviços efetivamente prestados), nos anos de 2010, 2011 e 2012 foi instruído um sistema de retenções nas transferências do Estado para os Municípios de igual montante às despesas que cada Município teve, em determinado (s) ano(s), com esses <i>serviços/cuidados médicos</i> independentemente da sua efetiva utilização pelos trabalhadores.</p> <p>A presente proposta de LOE2013 não altera esta solução, nem altera o período de referência pois, ao propor que o referencial seja o valor retido em 2012, na prática, remete novamente para as médias dos anos de 2008 e 2009 (critério atualmente imposto pela LOE 2011).</p> <p>Note-se que, de acordo com a Constituição da República Portuguesa, a criação e manutenção do SNS é uma incumbência do Estado,</p>	<p>Transferências das autarquias locais para o Serviço Nacional de Saúde</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. As autarquias locais transferem para o Serviço Nacional de Saúde, os valores correspondentes aos serviços prestados aos seus trabalhadores pelo SNS.</li><li>2. Para o efeito do número anterior, o SNS disponibiliza a cada autarquia nota de débito onde conste, de forma detalhada, as seguintes informações:<ol style="list-style-type: none"><li>a) Identificação do beneficiário dos serviços;</li><li>b) Número de beneficiário;</li><li>c) Descrição dos serviços prestados;</li><li>d) Entidade prestadora dos serviços;</li><li>e) Data e local;</li><li>f) Encargo total;</li><li>g) Encargo imputável à autarquia.</li></ol></li></ol>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
		<p>cumprindo-lhe assegurar o seu financiamento (Lei de Bases da Saúde — Base IX —).</p> <p>A ANMP não pode, nesses termos, deixar de repudiar esta regra, pela gravíssima inconstitucionalidade de que padece -- ao impor, aos Municípios, responsabilidades no âmbito do financiamento do SNS, -- não devendo, como tal, a mesma subsistir no ordenamento jurídico.</p> <p>Acresce que não faz qualquer sentido os Municípios pagarem despesas presumidas, em vez de despesas realmente realizadas.</p>	<p>3. Caso a autarquia não conteste, num prazo de 30 dias, as notas de débito apresentadas, deverá proceder ao seu pagamento nos 60 dias subsequentes.</p> <p>4. Em caso de incumprimento, os montantes em dívida são automaticamente deduzidos às transferências financeiras para a autarquia, resultantes da aplicação da Lei das Finanças Locais.”</p>
154º	<p><b>Sistema integrado de operações de proteção e socorro</b></p> <p>Fica a Autoridade Nacional de Proteção Civil autorizada a transferir para as associações humanitárias de bombeiros e para a Escola Nacional de Bombeiros ou para a entidade que a substitua, ao abrigo dos protocolos celebrados ou a celebrar pela referida Autoridade, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de proteção civil, incluindo as relativas ao sistema integrado de operações de proteção civil e ao sistema integrado de</p>	<p>Face ao conjunto de responsabilidades que têm vindo a ser cometidas aos Municípios em matéria de Proteção Civil, sem que os correspondentes meios financeiros tenham sido transferidos, originando situações de impossibilidade de funcionamento daqueles serviços, torna-se necessário que o Orçamento de Estado para 2013 preveja o normativo adequado à recuperação pelos Municípios das receitas provenientes dos prémios de seguros contra fogo e de transportes de mercadorias perigosas (13%) dos prémios de seguros agrícolas e pecuários (6%) e dos prémios de</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Financiamento dos serviços municipais de Proteção Civil</b></p> <p>1. Nos termos da alínea m), do art.º 10º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, passam a constituir receitas municipais:</p> <p>a) 13% dos prémios de seguros contra fogo e de transporte de mercadorias perigosas;</p> <p>b) 6% dos prémios de seguros agrícolas, pecuárias e florestais;</p> <p>c) 0,5% dos prémios de seguros dos</p>

# PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

## PARECER E PROPOSTAS DA ANMP

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
	operações de proteção e socorro (SIOPS).	seguros de imóveis (0,5%). Estas receitas foram retiradas aos Municípios há alguns anos atrás, justificando-se agora, mais que nunca, a reposição das mesmas como receitas municipais. Os corpos de bombeiros detidos pelos municípios devem também passar a usufruir dos programas de apoio financeiro e logístico previstos na lei para os corpos de bombeiros das associações humanitárias de bombeiros.	imóveis. 2. Os corpos de bombeiros detidos pelos Municípios passam a beneficiar dos programas de apoio financeiro e logístico previstos lei, nos mesmos termos dos corpos de bombeiros detidos por associações humanitárias de bombeiros. 3. O estabelecido nos números anteriores, produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente lei.
<b>Capítulo XIII – IMPOSTOS INDIRETOS</b>			
187.º	<b>Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA</b>	Torna-se necessário resolver o problema do IVA aplicável às refeições escolares.	<i>“2.31 Fornecimento de refeições escolares quando adjudicadas e empresas de restauração colectiva”.</i>
<b>Capítulo XV – IMPOSTOS LOCAIS</b>			
204.º Alteração ao CIMI	<b>SECÇÃO I – IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS</b>  <b>Artigo 204.º</b> <b>Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis</b>  <b>«Artigo 112.º</b> <b>Taxas</b>	Os elevados encargos fiscais que recaem sobre os contribuintes justificam a possibilidade de as autarquias, se assim o entenderem, deliberarem aplicar taxas mínimas mais reduzidas que as atualmente em vigor.	<b>SECÇÃO I – IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS</b>  <b>Artigo 204.º</b> <b>Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis</b>  <b>«Artigo 112.º</b> <b>Taxas</b>

# PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

## PARECER E PROPOSTAS DA ANMP

Art.º	PLOE	COMENTÁRIOS	PROPOSTA ANMP
	12 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 50 % da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da respetiva legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.»		1 – As taxas do IMI são as seguintes: a) ... b) Prédios urbanos: <b>0,4%</b> a 0,8%; c) Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI: <b>0,2%</b> e 0,5%. ... 12 - ... 13 – As deliberações da Assembleia Municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Direção-Geral dos Impostos, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se as taxas mínimas referidas no n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até <b>31 de dezembro.</b> »
<b>Capítulo XVI – BENEFÍCIOS FISCAIS</b>			
N/A  Alteração ao EBF			<b><u>Criação de novo artigo</u></b>  <b>Artigo x.º</b> <b>Alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais</b>  As isenções previstas nos artigos 44.º, 47.º, 49.º e 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais estão dependentes de deliberação da Assembleia Municipal, que define o seu âmbito e alcance nos termos da LFL.

# **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

## **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

<b>Art.º</b>	<b>PLOE</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>	<b>PROPOSTA ANMP</b>
			<p><b>Alteração ao artigo 45.º do Estatuto dos benefícios Fiscais.</b></p> <p><b>«Artigo 45.º</b> <b>Prédios Urbanos objeto de reabilitação</b></p> <p>1 – Ficam sujeitos a taxa mínima de IMI os prédios urbanos objeto de reabilitação urbanística, pelo período de dois anos a contar do ano, inclusive, da emissão da respetiva licença camarária.</p> <p>2 – Ficam sujeitos a taxa mínima de IMT as aquisições de prédios urbanos destinados a reabilitação urbanística, desde que, no prazo de dois anos a contar da data da aquisição, o adquirente inicie as respetivas obras.»</p>
<b>Capítulo XX – NORMAS FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>			
245.º	<p><b>Norma interpretativa</b></p> <p>Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, a participação variável de 5 % no IRS a favor das autarquias locais das regiões autónomas é deduzida à receita de IRS cobrada na respetiva região autónoma, devendo o Estado proceder</p>		<p><b><u>Criação de novo artigo</u></b></p> <p><b>Artigo x.º</b> <b>IRS dos municípios dos Açores e da Madeira</b></p> <p>1 – Acrescem ao mapa XIX os montantes necessários para liquidar a dívida do Estado no valor de 26,5 milhões de €, correspondente a 10 meses de 2009, 1 mês de 2010 e 12 meses de</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **PARECER E PROPOSTAS DA ANMP**

<b>Art.º</b>	<b>PLOE</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>	<b>PROPOSTA ANMP</b>
	diretamente à sua entrega às autarquias locais.		2011.

<b>Tema em análise</b>	<b>Articulado proposto</b>
<p><b>RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DOS ELEITOS LOCAIS:</b></p> <p>Actualmente, o regime jurídico regulador da responsabilidade financeira dos titulares de cargos políticos contem soluções que divergem ao nível da definição dos agentes responsáveis, consoante estejamos perante titulares de cargos políticos ao nível do Governo ou de outros agentes públicos, nestes incluídos os titulares de cargos políticos de âmbito local.</p> <p>A Lei de organização e processo do Tribunal de Contas tem vindo a preconizar a</p>	<p>Alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas</p> <p>O artigo 61.º Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovado pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de Agosto, 35/2007, de 13 de Agosto, 3-B/2010, de 28 de Abril; 61/2011, de 07 de Dezembro e 2/2012, de 06 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **ASSUNTOS A ACRESCENTAR À PROPOSTA DE LEI (Não incluídos no articulado proposto)**

Tema em análise	Articulado proposto
<p>excussão da responsabilidade dos membros do Governo, sempre que a decisão política acolha o conteúdo de um parecer técnico emitido nos termos do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.</p> <p>Para os decisores políticos de âmbito local, igualmente titulares de cargos políticos, inexistente tal mecanismo de excussão.</p> <p>Esta diferenciação de regimes, com reflexos na responsabilização dos eleitos locais pela tomada de decisões de cariz financeiro, tem motivado gravíssimos constrangimentos no processo de tomada de decisões, com prejuízos inevitáveis na boa gestão municipal.</p> <p>Constatam-se situações de votos contra e de abstenções, de membros dos órgãos executivos dos Municípios, meramente motivados pela tecnicidade das matérias e pelo inerente receio de uma eventual e posterior responsabilização financeira.</p> <p>Na verdade, o conteúdo de um acto de decisão tomado pelo titular de um cargo político não deve, nem pode, ser confundido com o conteúdo do parecer técnico que o sustenta.</p> <p>Assim, com este objectivo propõem-se alterações à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e à Lei que estabelece o Regime Jurídico de Funcionamento das Autarquias Locais.</p>	<p>Artigo 61.º [...]</p> <p>1 - (...) 2 - (...) 3 - (...). 4 - A responsabilidade prevista no número 1 do presente artigo recai sobre os membros dos órgãos executivos das Autarquias Locais quando os mesmos decidam em sentido diferente das informações técnicas prestadas nos termos do artigo 71.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, ou do Estatuto do Pessoal Dirigente aplicável à Administração Local. 5 - (anterior n.º 4) 6 - (anterior n.º 5) 7 - (anterior n.º 6).”</p> <p>“Artigo (...) Alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro O artigo 71.º da Lei que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e freguesias, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º(s) 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e 67/2007, de 31 de Dezembro, com as rectificações n.º(s) 4/2002, de 06 de Fevereiro, e 9/2001, de 5 de Março, passa a ter a seguinte redacção:</p> <p>Artigo 71.º</p> <p>1. (...)</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **ASSUNTOS A ACRESCENTAR À PROPOSTA DE LEI (Não incluídos no articulado proposto)**

Tema em análise	Articulado proposto
	2. (...) 3. A obrigação de informação prevista no presente artigo segue, em matéria financeira, o regime de responsabilidade previsto no n.º 4 do artigo 61.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. 4. A presente alteração aplica-se aos processos iniciados antes da sua entrada em vigor.
<p><b>DEVER DE TESTEMUNHAR. PRERROGATIVAS APLICÁVEIS A TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS:</b></p> <p>O regime de produção de prova testemunhal previsto no Código de Processo Civil estabelece um regime próprio para a prestação de testemunho por alguns titulares de cargos públicos, permitindo, em prol do interesse público, o testemunho por escrito.</p> <p>Esta possibilidade, constante no artigo 624.º, n.º 2, do mesmo Código, não abrange os eleitos das autarquias locais com funções executivas, em especial os presidentes das câmaras municipais, facto que, frequentemente, leva a que estes eleitos, quando indicados como testemunha, tenham que prestar o seu testemunho em simultâneo com as demais diligências probatórias, com todos os inconvenientes que tal acarreta ao interesse público, nomeadamente a ausência do local de exercício das suas funções. Por conseguinte, com vista a salvaguardar um tratamento conforme com a sua condição de eleito, que desempenha poderes públicos de natureza executiva, alarga-se o regime de inquirição e depoimento por escrito, previsto no n.º 2 do artigo 624.º do Código do Processo Civil aos presidentes das câmaras municipais.</p>	<p>Alteração ao Código de Processo Civil</p> <p>1 - O artigo 624.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>1 - [...];</li><li>a) [...];</li><li>b) [...].</li></ul> <p>2 - Gozam de prerrogativa de depor primeiro por escrito, se preferirem, além das entidades previstas no número anterior:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) [...];</li><li>b) [...];</li><li>c) [...];</li><li>d) [...];</li><li>e) [...];</li><li>f) [...];</li><li>g) [...];</li><li>h) [...];</li><li>i) Os presidentes das câmaras municipais.</li></ul> <p>3 - [...].”</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **ASSUNTOS A ACRESCENTAR À PROPOSTA DE LEI (Não incluídos no articulado proposto)**

<b>Tema em análise</b>	<b>Articulado proposto</b>
Propõe-se a seguinte alteração ao Código de Processo Civil.	“Artigo (...) A presente alteração aplica-se aos processos pendentes.”
<p><b>PUBLICAÇÃO DE ACTOS EM JORNAIS LOCAIS, REGIONAIS E NACIONAIS</b></p> <p>Os actos que se destinam a ter eficácia externa têm naturalmente que ser devidamente publicitados.</p> <p>Acontece, porém, que a publicação obrigatória nos jornais, sejam locais, regionais ou nacionais, para além de não ser o meio mais eficaz, acarreta igualmente custos que, face ao actual contexto e aos meios de informação hoje disponíveis, não se justificam.</p> <p>Assim, com o objectivo de reduzir os custos com a publicação obrigatória de actos da administração local em jornais locais, regionais ou nacionais, propõe-se a inserção da seguinte norma:</p>	<p>“Artigo (...)</p> <p>Publicidade dos actos praticados no âmbito da administração local</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Para além da publicação em Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações, decisões ou actos praticados no âmbito da administração local são publicadas em edital afixado nos lugares de estilo e no sítio da internet das respectivas entidades autárquicas.</li><li>2. O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.”</li></ol>
<p><b>REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO ESTADO:</b></p> <p>Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2012, de 27 de Março, foi criada a Equipa para os Assuntos do Território, encarregue de proceder ao levantamento e mapeamento dos equipamentos colectivos integrantes da rede pública, de todos os domínios e áreas sectoriais do mercado de bens e serviços públicos da responsabilidade da administração central.</p> <p>Pretende-se, a partir desse levantamento, <i>“promover um desenvolvimento mais equilibrado, reduzindo as disparidades existentes, evitando os desequilíbrios territoriais e conferindo mais coerência às políticas sectoriais que</i></p>	<p>“Artigo</p> <p>Reorganização dos serviços do Estado</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2012, de 27 de Março, o Governo desenvolverá os estudos preparatórios, tendo em vista a apresentação, no decorrer do ano de 2013, de uma proposta de regime jurídico que estabeleça os princípios fundamentais relativos ao planeamento e da distribuição dos equipamentos integrados na rede pública, em todos os domínios e áreas sectoriais do mercado de bens e serviços públicos, que propicie a sua distribuição espacial equitativa e potencie uma melhor e mais racional oferta de serviços públicos.</li></ol>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **ASSUNTOS A ACRESCENTAR À PROPOSTA DE LEI (Não incluídos no articulado proposto)**

<b>Tema em análise</b>	<b>Articulado proposto</b>
<p><i>têm impacto territorial</i>". Para o efeito deverá ser elaborada uma <i>proposta de grelha de distribuição espacial articulada que favoreça a racionalização administrativa e os princípios de valorização e coesão do território, e tenha em conta os projectos e propostas de reestruturação em curso.</i></p> <p>Proposta:</p>	<p>2. Para efeitos do número anterior, o Governo auscultará os órgãos próprios da Administração Regional e as entidades representativas da Administração Local."</p>
<p><b>AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA NO ÂMBITO DA EXPLORAÇÃO DE DEPÓSITOS MINERAIS NATURAIS:</b></p> <p>O Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelece o regime jurídico a que fica sujeito o exercício das actividades de prospecção, pesquisa e exploração dos recursos geológicos, remetendo, no seu artigo 51.º, para legislação própria, a fixação da disciplina específica aplicável aos recursos minerais, cujos princípios orientadores do exercício das actividades referidas, com vista ao seu racional aproveitamento técnico-económico e valorização, de acordo com o conhecimento técnico científico adquirido e os interesses da economia nacional, são fixados pelo Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de Março.</p> <p>Neste domínio, é importante considerar o impacto que a actividade tem na área onde a concessão tem influência; considerar os efeitos ambientais e paisagísticos; efeitos ao nível do ordenamento do território, da gestão de resíduos, do tráfego de viaturas pesadas e, até, ao nível da incidência negativa que a intransmissibilidade dos terrenos afectos à concessão representa para cada Município.</p> <p>Sendo as regiões em causa fornecedoras ao País de um bem de importância</p>	<p>"Artigo</p> <p>Autorização legislativa no âmbito da exploração de depósitos minerais naturais</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Fica o Governo autorizado a legislar sobre as compensações financeiras devidas pelas entidades exploradoras de depósitos minerais aos municípios em cuja circunscrição geográfica se localiza a exploração mineira.</li><li>2. A autorização referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão: consagração da possibilidade dos Municípios em cuja circunscrição territorial se localizem explorações de depósitos minerais, conforme definido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de Março, perceberem uma compensação anual a pagar pelas entidades que, em cada momento, realizem a respectiva exploração industrial."</li></ol>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **ASSUNTOS A ACRESCENTAR À PROPOSTA DE LEI (Não incluídos no articulado proposto)**

<b>Tema em análise</b>	<b>Articulado proposto</b>
<p>estratégica e de valor económico elevado, sendo estes Municípios afectados pela localização no seu território de infra-estruturas que, em determinadas situações, podem colidir com opções de desenvolvimento local e de planeamento do território, entende-se que, num espírito do Estado solidário, devem ser pagas contrapartidas justas que compensem os impactos negativos das explorações mineiras, por um lado e, por outro que permitam elevar os níveis de qualidade de vida das populações destes territórios, normalmente territórios do interior desfavorecido.</p> <p>Propõe-se, assim, a criação de um mecanismo financeiro em benefício dos Municípios em cuja circunscrição territorial se localizem explorações de depósitos minerais, com o objectivo de compensar as populações pelo impacto e aspectos negativos da actividade causados.</p> <p>A proposta de autorização legislativa visa possibilitar que o Governo estabeleça um regime jurídico que compense os Municípios pelo (i) impacto que a actividade de exploração mineira tem na área onde a concessão tem influência (ii) pela exploração de um recurso local de importância estratégica e de valor económico elevado. Pretende-se, com esta medida, para além da compensação, elevar os níveis de qualidade de vida das populações destes territórios, normalmente territórios do interior desfavorecido.</p>	
<p><b>AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA NO ÂMBITO DOS CENTROS ELECTROPRODUTORES:</b></p> <p>A actividade de produção de energia eléctrica, regulada pelo novo regime aplicável ao Sistema Eléctrico Nacional (SEN) introduzido pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e desenvolvida pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, passou a orientar-se com base em princípios de liberalização e de</p>	<p>“Artigo</p> <p>Autorização legislativa no âmbito dos centros electroprodutores</p> <p>1. Fica o Governo autorizado a legislar sobre a renda anual a pagar pelas entidades que, em cada momento, realizem a respectiva exploração industrial, aos municípios cuja circunscrição</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **ASSUNTOS A ACRESCENTAR À PROPOSTA DE LEI (Não incluídos no articulado proposto)**

<b>Tema em análise</b>	<b>Articulado proposto</b>
<p>promoção da concorrência no mercado.</p> <p>Neste contexto, a energia eléctrica produzida pelos centros electroprodutores em regime ordinário é objecto de venda em mercado, no contexto do Mercado Ibérico de Electricidade e com sujeição às regras e condicionalismos de funcionamento desse mercado.</p> <p>Para além dos custos associados à actuação em mercado das entidades que, em cada momento, realizem a exploração industrial de centros electroprodutores em regime ordinário, os activos de produção de energia eléctrica encontram-se sujeitos a diferentes encargos, nomeadamente, no caso dos centros electroprodutores hídricos, os resultantes da taxa de recursos hídricos prevista no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, e do valor de equilíbrio económico-financeiro dos contratos de concessão de utilização privativa do domínio público hídrico, determinado no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.</p> <p>Entre os aludidos encargos inclui-se ainda a renda anual suportada pela EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A., ao abrigo do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 424/83, de 6 de Dezembro, em benefício dos municípios cuja circunscrição territorial seja atingida pela zona de influência de centros electroprodutores, com o objectivo de, por um lado, compensar as populações pelo impacto e aspectos negativos da actividade industrial causados, e, por outro, aumentar a capacidade financeira dos municípios.</p> <p>Ora, as alterações legislativas verificadas nos últimos anos, quer quanto à estrutura organizativa e regime jurídico do SEN, quer ao nível das tarifas</p>	<p>geográfica se encontre abrangida pelas áreas de influência dos centros electroprodutores em regime ordinário.</p> <p>2. A autorização referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:</p> <p>a) Os municípios cuja circunscrição geográfica se encontre abrangida pelas áreas de influência dos centros electroprodutores em regime ordinário têm direito ao recebimento de uma renda anual a pagar pelas entidades que, em cada momento, realizem a respectiva exploração industrial, nos termos previstos no presente diploma.</p> <p>b) A fixação das rendas devidas aos municípios pelas entidades que, em cada momento, realizem a exploração industrial de centros electroprodutores em regime ordinário, é determinada em função dos resultados operacionais daqueles operadores relacionados com a exploração dos aludidos centros electroprodutores, adoptando para a sua repartição, além de alguns factores correctivos, elementos adicionais como o tipo de centro electroprodutor, a potência instalada e a área de influência dessas mesmas instalações, bem como a riqueza produzida e ainda a sua afectação a cada circunscrição municipal.”</p> <p>(Projecto de diploma em anexo: Anexo IIII)</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **ASSUNTOS A ACRESCENTAR À PROPOSTA DE LEI (Não incluídos no articulado proposto)**

<b>Tema em análise</b>	<b>Articulado proposto</b>
eléctricas a aplicar, quer resultantes da entrada no mercado de electricidade de novos operadores de produção, determinam a necessidade imperiosa de promover à adaptação actualizante do regime legal instituído pelo Decreto-Lei n.º 424/83.	
<b>REVOGAÇÃO DA LEI N.º 49/2012, DE 29 DE AGOSTO - PROCEDE À ADAPTAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA LEI N.º 2/2004, DE 15 DE JANEIRO, ALTERADA PELAS LEIS N.OS 51/2005, DE 30 DE AGOSTO, 64-A/2008, DE 31 DE DEZEMBRO, 3-B/2010, DE 28 DE ABRIL, E 64/2011, DE 22 DE DEZEMBRO, QUE APROVA O ESTATUTO DO PESSOAL DIRIGENTE DOS SERVIÇOS E ORGANISMOS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, REGIONAL E LOCAL DO ESTADO.</b>	Artigo É revogada a Lei n.º 49/2012, de 29 de Agosto, sendo repriminadas as normas legais revogadas por esta lei.
<b>CESSAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI N.º 8/2012 DE 21 DE FEVEREIRO - APROVA AS REGRAS APLICÁVEIS À ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS E AOS PAGAMENTOS EM ATRASO</b>	Artigo A Lei n.º 8/2012 de 21 de Fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso não é aplicável às autarquias locais.
<b>MODIFICAÇÃO DA LEI N.º 22/2012, DE 30 DE MAIO - APROVA O REGIME JURÍDICO DA REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA TERRITORIAL AUTÁRQUICA</b>	A Lei n.º Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica deve ser alterada, no sentido da fusão ou agregação fazer-se somente na base exclusiva da iniciativa dos órgãos autárquicos e das populações respectivas
<b>TAXAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS. ISENÇÕES</b> Garantir a possibilidade de cobrança de taxas, por parte das Autarquias Locais, a todos os operadores económicos, ainda que estes, ao abrigo de um contrato de concessão, se encontrem, total ou parcial, isentos do seu pagamento.	<i>“Estão sujeitos ao pagamento de taxas das autarquias locais todos os operadores económicos que, por força de um contrato de concessão, beneficiem de uma isenção, total ou parcial, das mesmas.”</i>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **ASSUNTOS A ACRESCENTAR À PROPOSTA DE LEI (Não incluídos no articulado proposto)**

<b>Tema em análise</b>	<b>Articulado proposto</b>
<p><b><u>PLANEAMENTO, GESTÃO E CONTROLE</u></b></p> <p>Um dos principais problemas que o Governo vem repetidamente colocando aos Municípios é o que se prende com a sobre orçamentação e consequente baixa execução orçamental.</p> <p>Esta questão foi justificação para aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA) aos Municípios, com todos os problemas que isso vem suscitando todos os dias, de norte a sul do País, bem como nas ilhas.</p> <p>Uma das mais relevantes componentes deste problema é a previsão de verba de bens de investimento.</p> <p>Perante esta situação, a ANMP propõe que, no O.E./2013, sejam alteradas as Regras Previsionais do POCAL (ponto 3.3. do POCAL – Decreto-Lei nº. 84-A/2002) no sentido de criar uma maior rigidez na previsão da venda de bens de investimento, com obrigatoriedade de avaliação prévia obrigatória dos mesmos.</p> <p>Concomitantemente com esta medida, o O.E./2013 deverá revogar a aplicação da LCPA aos Municípios.</p>	<p>“Artigo</p> <p>Aditamento às regras previsionais do POCAL</p> <p>O nº. 3.3., “Regras Previsionais, do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº. 162/99, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei nº. 315/2000, de 2 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:</p> <p>3.3. — Regras previsionais:</p> <p>3.3.1. — Elaboração do orçamento das autarquias locais deve obedecer às seguintes regras previsionais:</p> <p>a) .....</p> <p>b).....</p> <p>c).....</p> <p>d) As importâncias relativas à venda de bens de capital só poderão ser inscritas após avaliação prévia obrigatória;</p> <p>e) Anterior alínea d);</p> <p>f) Anterior alínea e);</p> <p>g) Anterior alínea f).”</p>
<p><b><u>SANEAMENTO, REEQUILÍBRIO E RUPTURA FINANCEIRA</u></b></p> <p>Em casos extremos de desequilíbrio financeiro, poderá justificar-se a adopção de</p>	<p>“Artigo</p> <p>Ruptura financeira</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **ASSUNTOS A ACRESCENTAR À PROPOSTA DE LEI (Não incluídos no articulado proposto)**

<b>Tema em análise</b>	<b>Articulado proposto</b>
<p>medidas mais fortes que as que estão definidas para as situações de saneamento e de reequilíbrio financeiros.</p> <p>Para este efeito, deverá ser criada a figura de situação de ruptura financeira, para casos em que o endividamento líquido seja superior em mais de 300% às receitas a que se refere o nº. 1 do artº 37º da Lei de Finanças Locais.</p> <p>Para efeito das situações de ruptura financeira, declaradas pelo Município ou pelo Governo, este deverá criar um mecanismo de ajuda financeira que permita obviar à provável ausência de financiamento bancário em tais casos.</p> <p>Aprovado que esteja este novo mecanismo, deverá o Governo obter, também através do O.E./2013, autorização legislativa para regulamentar esta nova situação.</p>	<p>Fica o Governo autorizado a legislar em matéria de ruptura financeira dos Municípios, criando esta figura para casos em que o endividamento líquido seja superior em mais de 300% às receitas a que se refere o nº.1 do artº 37º, bem como um mecanismo de ajuda financeira que permita assegurar o financiamento de tal situação.”</p>
<p><b><u>IMPOSTOS QUE SÃO RECEITAS MUNICIPAIS</u></b></p> <p>O O.E./2013 deverá assegurar a indispensável disponibilização de informação completa sobre a liquidação e cobrança dos impostos que são receitas municipais — IMI, IMT, IUC e Derrama. Os Municípios e os seus colaboradores são tão idóneos para respeitar o sigilo fiscal como a Autoridade Tributária e os respectivos colaboradores dos Serviços de Finanças.</p>	<p>“Artigo Derrama</p> <p>Fica o Governo autorizado a legislar em matéria de alteração ao artº 14º da Lei nº. 2/2007, de 15 de Janeiro, no sentido de regularizar a</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **ASSUNTOS A ACRESCENTAR À PROPOSTA DE LEI (Não incluídos no articulado proposto)**

Tema em análise	Articulado proposto
<p>No cumprimento do princípio da reciprocidade, o O.E./2013 deverá estabelecer o fim de quaisquer isenções automáticas de impostos que são receitas municipais por parte do Estado, das Regiões Autónomas e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, incluindo os institutos públicos, nomeadamente no que se refere ao IMI, IMT e IUC.</p>	<p>liquidação e cobrança de Derrama associada a centros electroprodutores, bem como a explorações mineiras, passando a ter em conta, não só a massa salarial, mas também a riqueza produzida no local.”</p> <p>“Artigo Informação fiscal aos Municípios</p> <p>1 - A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibilizará aos Municípios informação completa, por contribuinte sobre a liquidação e cobrança dos impostos que são receitas municipais —IMI, IMT, IUC e Derrama</p> <p>2 – Os Municípios assegurarão o respeito pelo sigilo fiscal, nos mesmos termos titulados para a Autoridade Tributária e Aduaneira.”</p> <p>“Artigo Eliminação de isenções</p> <p>São eliminadas quaisquer isenções automáticas de impostos que são receitas municipais, por parte do Estado, das Regiões Autónomas e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, incluindo os institutos públicos, nomeadamente no que se refere ao IMI, IMT e IUC.”</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **ASSUNTOS A ACRESCENTAR À PROPOSTA DE LEI (Não incluídos no articulado proposto)**

Tema em análise	Articulado proposto
<p><b><u>DÍVIDAS DO ESTADO AOS MUNICÍPIOS</u></b></p> <p>Tendo presente as regras relativas à aplicação da LCPA, deverá o O.E./2013 proceder à publicação, em anexo, às listagens de dívidas da Administração Central aos Municípios, titulados por contratos-programa assinados e publicados, com especial incidência no que se refere a Polícias Municipais (MAI), Rede de Bibliotecas (PCM/Secretaria de Estado da Cultura), limpezas de linha de água (MAMAOT).</p>	<p>“Artigo</p> <p>Dívidas da Administração Central aos Municípios</p> <p>Cada Ministério deverá publicar em Diário da República, até 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma, as listagens de dívidas da Administração Central aos Municípios, titulados por contratos-programa assinados e publicados.”</p>

## **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

### **ASSUNTOS A ACRESCENTAR À PROPOSTA DE LEI (Não incluídos no articulado proposto)**

<b>IRS</b>	9.358.394.391	12.066.323.267	28,9%	<p>Varição Positiva, devido à subida da carga Fiscal:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- São reduzidos os escalões de IRS (de 8 para 5) e é aplicada uma sobretaxa de 4% em sede de IRS;</li> <li>- Passam-se a considerar os rendimentos de quem desempenha no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português;</li> <li>- Taxa de solidariedade de 2,5% aplicada a rendimentos a partir de 80 mil €;</li> <li>- Aumento das taxas liberatórias;</li> <li>- Diminuição das deduções por via de redução de escalões;</li> <li>- Diminuição nas deduções de encargos com Habitação;</li> <li>- Diminuição dos benefícios fiscais através da redução dos escalões.</li> </ul>
<b>IRC</b>	4.755.269.230	4.559.503.207	-4,1%	<p>A variação negativa da receita deste imposto deve-se essencialmente a uma redução do tecido empresarial Português próprio da recessão económica que o país atravessa. Contudo, o Governo vai agravar a carga fiscal das empresas com maiores lucros através do aumento da respetiva base de incidência, que irá reduzir, no próximo ano, dos atuais 10 milhões para 7, 5 milhões de euros. Sobre este lucro tributável irá incidir a taxa de IRC de 5 %.</p>
<b>IVA</b>	14.761.636.379	13.307.964.291	-9,8%	<p>A diminuição do IVA deve-se essencialmente à contração económica e conseqüente diminuição do poder de compra dos Portugueses, resultado do aumento do desemprego e da redução do rendimento real dos cidadãos.</p>
<b>ISV</b>	743.790.000	380.139.590	-48,9%	<p>A receita do ISV caiu substancialmente, em função de uma enorme redução na venda de automóveis, provocada pela retração no mercado automóvel.</p>
<b>IMPOSTO SELO</b>	1.400.000.000	1.649.193.278	17,8%	<p>A previsão de aumento do Imposto Selo deve-se à maior abrangência deste imposto sobre os prémios dos jogos sociais do Estado, nomeadamente sobre prémios com valor superior a 5000€ cuja incidência do imposto é de 20%.</p> <p>Também os prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário constante da matriz, nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), seja igual ou superior a € 1.000.000 – sobre o valor patrimonial tributário utilizado para efeito de IMI, incidirá o imposto selo em 1%.</p>

# PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

## ANEXO I - Análise da evolução das Receitas dos Serviços Integrados (Mapa I)

Designação das Receitas	2012	2013	△	COMENTÁRIOS
II. Estratégia de Consolidação Orçamental/ II.3 Política Orçamental para 2013				
II.3.2. Medidas do Lado do aumento da Receita/ II.3.2.1. Medidas Fiscais para 2013				
71	<b>Imposto Único de Circulação</b>			
	A generalidade das taxas de tributação dos veículos sujeitos a IUC é atualizada de acordo com a taxa de inflação esperada, procedendo-se a um agravamento, em 10%, da tributação sobre os veículos ligeiros e motociclos de alta cilindrada, as embarcações de recreio e as aeronaves de uso particular.			
71	<b>Imposto Municipal sobre Imóveis</b>			
	Ao nível do IMI serão mantidas todas as cláusulas de salvaguarda criadas em 2011, em particular, a cláusula geral de salvaguarda. Este regime transitório prevê que sempre que o aumento anual da coleta de IMI, por cada prédio, exceda 75€, esse aumento não poderá ultrapassar o maior de dois valores: ou 75 euros ou um terço da diferença entre o IMI resultante do VPT atualizado e o IMI pago em 2012. Este regime de salvaguarda não é aplicável a prédios detidos por sociedades localizadas em paraísos fiscais. São também mantidas em 2013 a cláusula especial de salvaguarda para as famílias de mais baixos rendimentos e a cláusula específica de salvaguarda aplicável às situações dos prédios arrendados ao abrigo de contratos habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano e de contratos para fins não habitacionais celebrados antes do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de setembro (eg. “contratos com rendas congeladas”).			
71	<b>Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis</b>			
	Prosseguindo a estratégia de alargamento da base tributável, é introduzido a tributação da transmissão de imóveis por fusão, cisão ou a adjudicação dos bens imóveis como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente da liquidação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular.			

# PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

## ANEXO II - Relatório do O.E. 2013

Pág.	Relatório OE 2013	COMENTÁRIOS
II. Estratégia de Consolidação Orçamental/ II.4 Análise de Riscos Orçamentais	II.4.4. Riscos Relacionados com a Administração Regional e Local/ II.4.4.3. Administração Local	
85	<p>A prática seguida em grande parte dos Municípios decorrente da adoção formal do princípio de equilíbrio orçamental, conduziu, nos últimos anos, à <b>reiterada sobre orçamentação das receitas</b> e, conseqüentemente ao desfasamento entre valores orçamentados e efetivamente executados. Isto a par da despesa ser realizada contra dotações orçamentais e não com base em disponibilidades efetivas.</p> <p>O desfasamento assim criado entre as receitas não executadas em exercícios económicos e as despesas efetivamente realizadas <b>conduziu ao aumento do nível de endividamento</b>, quer por via de contração de dívida de médio longo prazo, quer por recurso a financiamento de curto prazo junto dos fornecedores.</p> <p>No último Biénio, fruto da imposição de limites mais rigorosos de endividamento para a Administração Local e de uma maior dificuldade de financiamento das Autarquias junto do sistema bancário, <b>observou-se um incremento da dívida não financeira pelo recurso ao financiamento junto dos fornecedores o que resultou no aumento dos pagamentos em atraso num número significativo de Municípios.</b></p> <p>A aprovação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso), introduziu a obrigatoriedade de previsão de fundos disponíveis para a assunção de compromissos, o que contribuirá para a correção das práticas até agora seguidas no âmbito da execução orçamental.</p> <p>Assim, em 2013, mesmo que por motivos históricos, nomeadamente, o stock de dívida que transita de anos anteriores e que tem que ser obrigatoriamente cabimentado no orçamento do ano, os orçamentos possam estar sobre orçamentados do lado da receita, as disposições legais garantem que esse empolamento de receita não poderá ser utilizado para a realização de despesa, já que a mesma apenas pode ser assumida caso existam fundos disponíveis.</p> <p><b>Esta lei veio reduzir significativamente o risco orçamental</b> que existia anteriormente sendo que com as regras atuais o risco apenas se consubstancia na possibilidade de uma evolução da receita que não permita fazer face aos compromissos já assumidos ou aos legalmente previstos.</p>	<p>Salienta-se a sobre orçamentação das receitas municipais e conseqüente aumento do endividamento, essencialmente dívidas a fornecedores.</p> <p>Destaca-se o papel da imposição de limites e criação de legislação para controlo dessas fragilidades (limites ao endividamento, LCPA...).</p> <p>Impacto favorável do aumento do IMI e conseqüente revisão de taxas na “redução do risco de se verificar um aumento dos pagamentos em atraso” » <u>Este comentário vai um pouco contra o texto da PLOE, já que assim sendo, a receita adicional de IMI deveria ser</u></p>

# PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

## ANEXO II - Relatório do O.E. 2013

Pág.	Relatório OE 2013	COMENTÁRIOS
	<p>Atendendo à evolução económica que se prevê para 2012 e 2013 <b>será expectável que continue a existir uma forte pressão sobre as receitas municipais.</b></p> <p>O processo <b>de reavaliação do património imobiliário surge, contudo, como um fator positivo para o ano de 2013</b>, já que se esperam efeitos ao nível da receita arrecadada de IMI, bem como da receita das taxas municipais que estejam relacionadas com a avaliação do património. Isto significa que haverá um <b>menor risco de se verificar aumento dos pagamentos em atraso</b>, uma vez que poderá haver margem orçamental para reduzir o stock de dívida, não comprometendo o pagamento da despesa do ano.</p>	<p><u>aplicada na diminuição desta dívida...</u></p>
86	<p><b>Avaliação do Programa (PAEL)</b></p> <p>No âmbito do Programa de Apoio à Economia Local, ao qual aderiram 53 municípios (Programa I) e 255 municípios (Programa II), é expectável a verificação de um <b>risco positivo na receita decorrente do processo de aumento das taxas de IMI e revisão dos regulamentos de preços e taxas</b> que muitos municípios já começaram a efetuar e que é requisito obrigatório para os municípios abrangidos pelo Programa I e aconselhável para os restantes.</p> <p>De facto, o processo de candidatura ao PAEL e a necessidade de apresentação de um Plano de Ajustamento Financeiro é um momento fundamental para correção dos desvios existentes e uma garantia para a sustentabilidade financeira das autarquias.</p> <p>Do ponto de vista orçamental, <b>o PAEL poderá contribuir para um aumento da despesa corrente</b> já que o financiamento das autarquias implica o pagamento de juros. No atual contexto, parte significativa da dívida municipal não tem juros associados uma vez que é a fornecedores.</p> <p>De igual forma, ao ser permitido no âmbito do PAEL a consolidação da dívida a fornecedores com empréstimos bancários, <b>a dívida pública de acordo com o conceito de Maastricht poderá aumentar por essa via.</b> Neste domínio importa referir que financiando o PAEL apenas dívidas vencidas há mais de 90 dias, e sendo uma das condições do mesmo que os pagamentos em atraso não aumentem posteriormente, <b>muitos municípios aquando da candidatura ao PAEL poderão sentir a necessidade de recorrer a outros instrumentos legalmente previstos, nomeadamente, o reequilíbrio ou saneamento financeiro</b>, para consolidação das dívidas não abrangidas pelo PAEL, o que por sua vez implicará um aumento da dívida pública, de acordo com o conceito de Maastricht.</p> <p>Tendo por base a informação reportada por 236 municípios, a 31 de julho, o mapa de pagamentos em atraso apresentava um valor de 670 M€ de pagamentos em atraso, mas 1.162 M€ de contas a pagar e 1.595 M€ de passivos,</p>	<p>Releva-se a importância do PAEL para liquidação das dívidas a fornecedores, salientando-se no entanto o seu impacto prejudicial na despesa corrente e no stock de dívida.</p>

# PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

## ANEXO II - Relatório do O.E. 2013

Pág.	Relatório OE 2013	COMENTÁRIOS
	<p>pelo que, para este grupo, o diferencial a consolidar poderia ascender aos 925 M€ (assumindo que o PAEL financiaria a totalidade dos pagamentos em atraso e que consolidava todo o seu passivo, não incluindo empréstimos e ativos financeiros).</p> <p>Assumindo uma taxa de juro de 4% serão 40 M€ de juros por cada mil M€ de financiamento. Tudo o resto constante, <b>representaria um aumento de 0,5% da despesa total face a 2011.</b></p> <p>De notar que este processo de consolidação será necessário para alguns municípios que de outro modo não conseguirão cumprir com o disposto na LCPA. Os montantes dependerão, no entanto, dos municípios que decidam aderir ao PAEL e dos respetivos planos de ajustamento apresentados.</p> <p>Já no que concerne ao stock da dívida pública da Administração Local, com a aplicação do PAEL e a necessidade de <b>consolidação de dívidas a fornecedores verifica-se a existência de pressões ascendentes sobre a mesma.</b></p>	
86	<p><b>Riscos do Sector Empresarial da Administração Local (SEAL)</b></p> <p>Um risco acrescido poderá advir do SEAL, quer <b>por via da integração de entidades no perímetro das administrações públicas para efeitos de contas nacionais</b>, quer pela <b>aprovação de legislação que visa a extinção de muitas destas entidades.</b></p> <p>Neste domínio, não se dispõe de informação completa e detalhada sobre estas entidades para se poder avaliar os eventuais impactos, mas de acordo com a informação reportada pelos municípios (ao abrigo da Lei n.º50/2012), 280 empresas diretamente participadas pelos municípios apresentavam, em 31 de dezembro de 2011, 383 M€ de empréstimos de médio e longo prazo e um resultado líquido agregado de 5,7 M€.</p> <p>Considerando o resultado líquido como uma proxy para o impacto orçamental, o resultado do agregado seria positivo, mas há que ressaltar que este valor agregado inclui empresas que apresentam resultados líquidos negativos, os quais são mais do que compensados pelos resultados líquidos positivos de outras empresas.</p> <p><b>Considerando apenas as empresas com resultados líquidos negativos, isto é, aquelas com maior probabilidade de reclassificação dentro do perímetro das administrações públicas, obtém-se um universo de 85 empresas, com resultados líquidos agregados de -22,5 M€ e dívidas de empréstimos de 96,8 M€.</b></p>	<p>Salienta-se o risco da integração das empresas do SEAL nas contas dos municípios (decorrente da lei 50/ 2012 e da integração para efeitos de contas nacionais).</p>

# PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

## ANEXO II - Relatório do O.E. 2013

Pág.	Relatório OE 2013	COMENTÁRIOS
III. Situação Financeira das Administrações Públicas 2012 e 2013/ III.1 Receitas e Despesas das Administrações Públicas III.1.1. Receitas e Despesas do Estado / III.1.1.2. Despesas do Estado/ III.1.1.2.1. Classificação Económica		
105	<b>Quadro III.1.8. Despesa do Estado por classificação económica</b> (milhões de euros)	<p>O peso das transferências para a Administração Local (AL) na despesa corrente aumentou 18,5% face a 2012 e na despesa de capital diminuiu 46,4%, devido à alteração da composição do FEF.</p> <p><u>Em termos absolutos, verificou-se uma diminuição de 7,2 M (331,3-338,5). De onde vem esta diferença?</u></p>

# PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

## ANEXO II - Relatório do O.E. 2013

Pág.

Relatório OE 2013

COMENTÁRIOS

DESIGNAÇÃO	2011	2012	2013 Orçamento ajustado	Taxa de variação (%)		2013	
				2012	2013	variação absoluta	em p.p. do total
Despesa Corrente	45.534,0	46.354,4	46.429,0	1,8	0,2	74,6	0,2
Despesas com Pessoal	10.293,5	8.508,7	8.946,4	-17,3	5,1	437,7	0,9
Aquisição Bens e Serviços	1.817,4	1.838,1	1.667,1	1,1	-9,3	-170,9	-0,3
Juros e outros encargos	6.039,2	6.960,3	7.276,3	15,3	4,5	316,1	0,6
Transferências Correntes	26.247,3	28.090,1	27.007,6	7,0	-3,9	-1.082,5	-2,2
Administrações Públicas	23.447,9	25.731,8	24.736,6	9,7	-3,9	-995,2	-2,0
Administração Central	14.793,8	15.978,6	13.599,5	8,0	-14,9	-2.379,1	-4,9
Administração Regional	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	0,0
Administração Local	1.889,6	1.786,3	2.117,6	-5,5	18,5	331,3	0,7
Segurança Social	6.764,5	7.966,9	9.019,5	17,8	13,2	1.052,6	2,2
Outros sectores	2.799,4	2.358,3	2.271,0	-15,8	-3,7	-87,4	-0,2
Subsídios	601,6	266,9	248,3	-55,6	-7,0	-18,6	0,0
Outras Despesas Correntes	535,1	690,4	1.283,3	29,0	85,9	592,9	1,2
<b>Despesa Corrente Primária</b>	<b>39.494,8</b>	<b>39.394,2</b>	<b>39.152,7</b>	<b>-0,3</b>	<b>-0,6</b>	<b>-241,5</b>	<b>-0,5</b>
Despesa de Capital	3.150,3	2.591,6	1.770,3	-17,7	-31,7	-821,2	-1,7
Aquisição Bens de Capital	432,0	409,6	395,7	-5,2	-3,4	-13,9	0,0
Transferências de Capital	2.704,8	2.173,5	1.309,2	-19,6	-39,8	-864,3	-1,8
Administrações Públicas	1.751,6	1.992,9	1.237,5	13,8	-37,9	-755,4	-1,5
Administração Central	381,3	694,1	281,1	82,0	-59,5	-413,1	-0,8
Administração Regional	600,0	565,8	560,0	-5,7	-1,0	-5,8	0,0
Administração Local	767,6	730,0	391,4	-4,9	-46,4	-338,5	-0,7
Segurança Social	2,7	3,0	5,0	9,4	67,9	2,0	0,0
Outros sectores	953,1	180,6	71,7	-81,1	-60,3	-108,9	-0,2
Outras Despesas Capital	13,6	8,6	65,4	-37,1	664,8	56,9	0,1
<b>Despesa Primária</b>	<b>42.645,1</b>	<b>41.985,7</b>	<b>40.923,0</b>	<b>-1,5</b>	<b>-2,5</b>	<b>-1.062,7</b>	<b>-2,2</b>
<b>Despesa Efetiva</b>	<b>48.684,4</b>	<b>48.946,0</b>	<b>48.199,3</b>	<b>0,5</b>	<b>-1,5</b>	<b>-746,7</b>	<b>-1,5</b>
Ativos Financeiros	8.379,9	23.505,3	17.859,6				
Passivos financeiros	101.585,2	122.250,0	116.449,0				
Transferência para o FRDP	0,0	2.200,0	1.000,0				
<b>Despesa Total</b>	<b>158.649,5</b>	<b>196.901,3</b>	<b>183.507,9</b>				

Fonte: Ministério das Finanças. (2011 CGE; 2012 estimativa; 2013 OE)

Notas: Valores consolidados de transferências no âmbito do subsector Estado.

2013: O Orçamento ajustado corresponde ao Orçamento líquido de cativos

### Administração Local

O aumento previsto para 2013 é justificado por uma diferente repartição entre natureza corrente e de capital das verbas

# PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

## ANEXO II - Relatório do O.E. 2013

Pág.	Relatório OE 2013	COMENTÁRIOS
	<p>transferidas a título de Fundo de Estabilização Financeira; com efeito, em termos globais, o montante inscrito no Orçamento de Estado para 2013, no âmbito da Lei de Finanças Locais, mantém-se ao mesmo nível do ano anterior, ao abrigo da Lei de Estabilidade Orçamental.</p>	
<p>III. Situação Financeira das Administrações Públicas 2012 e 2013 III.1 Receitas e Despesas das Administrações Públicas III.1.3. Receitas e Despesas da Administração Regional e Local</p>		

# PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

## ANEXO II - Relatório do O.E. 2013

Pág.	Relatório OE 2013	COMENTÁRIOS																																
117	<p>A Administração Regional e Local (ARL) deverá apresentar, no final de 2012, um saldo orçamental marginalmente negativo (cerca de 2 M€) em resultado de um défice orçamental na Administração Regional não totalmente compensado pelo excedente da Administração Local.</p> <p>Para 2013, prevê-se, para a ARL, um saldo orçamental excedentário de 574 M€, como reflexo das medidas de consolidação orçamental que se continuarão a implementar, mas também da implementação da Lei de Compromissos e Pagamentos em Atraso (LPCA) a qual se traduz num reforço da disciplina orçamental.</p> <p><b>Gráfico III.1.8. Saldos orçamentais da Administração Regional e Local</b> (milhões de euros)</p> <table border="1"><caption>Dados do Gráfico III.1.8. Saldos orçamentais da Administração Regional e Local (milhões de euros)</caption><thead><tr><th>Ano</th><th>ARL</th><th>Adm. Regional</th><th>Adm. Local</th></tr></thead><tbody><tr><td>2007</td><td>140</td><td>-20</td><td>140</td></tr><tr><td>2008</td><td>-350</td><td>-180</td><td>-300</td></tr><tr><td>2009</td><td>-750</td><td>-160</td><td>-700</td></tr><tr><td>2010</td><td>100</td><td>-160</td><td>100</td></tr><tr><td>2011</td><td>180</td><td>-20</td><td>200</td></tr><tr><td>2012</td><td>-20</td><td>-420</td><td>380</td></tr><tr><td>2013</td><td>574</td><td>-140</td><td>700</td></tr></tbody></table> <p>Fonte: Ministério das Finanças <b>Administração Local</b></p> <p>Para a Administração Local prevê-se uma melhoria do saldo orçamental em 2012 e 2013, face ao registado em 2011.</p> <p>Para 2012 espera-se uma quebra da receita e despesa efetivas, mais acentuada do lado da despesa, que permitirá</p>	Ano	ARL	Adm. Regional	Adm. Local	2007	140	-20	140	2008	-350	-180	-300	2009	-750	-160	-700	2010	100	-160	100	2011	180	-20	200	2012	-20	-420	380	2013	574	-140	700	<p>Prevê-se que a AL, em 2013, apresente um <u>saldo orçamental excedentário de 574M€</u>, tendo vindo sempre a melhorar a situação, desde 2009.</p>
Ano	ARL	Adm. Regional	Adm. Local																															
2007	140	-20	140																															
2008	-350	-180	-300																															
2009	-750	-160	-700																															
2010	100	-160	100																															
2011	180	-20	200																															
2012	-20	-420	380																															
2013	574	-140	700																															

# PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

## ANEXO II - Relatório do O.E. 2013

Pág.	Relatório OE 2013	COMENTÁRIOS
------	-------------------	-------------

alcançar um saldo excedentário de 374 M€, mais 166 M€ do que o registado no ano anterior. Do lado da receita, a redução deve-se às transferências provenientes do Orçamento do Estado e ao Imposto Municipal sobre Transações Onerosas (IMT), em consequência do menor dinamismo do mercado imobiliário.

Para a despesa, prevê-se uma redução generalizada em linha com o esforço de consolidação orçamental em curso. Destacam-se as despesas com pessoal para as quais se espera uma quebra de 9,7%, em consonância com o previsto no OE de 2012, em particular a suspensão dos subsídios de férias e de Natal, e com as medidas previstas no PAEF.

**Quadro III.1.15. Receitas e despesas da administração local**

	Milhões de Euros			% do PIB			Taxa de Variação (%)	
	2011	2012	2013	2011	2012	2013	2012	2013
<b>Receita Efetiva</b>	7.879	7.733	7.863	4,6	4,6	4,7	-1,9	1,7
Receita Fiscal	2.624	2.535	2.876	1,5	1,5	1,7	-3,4	13,4
da qual: Receita de IRS	377	391	392	0,2	0,2	0,2	3,9	0,1
Transferências das quais:	3.477	3.619	3.389	2,0	2,2	2,0	4,1	-6,4
OE - Lei Finanças Locais	2.208	2.077	2.077	1,3	1,2	1,2	-5,9	0,0
Outras Transf. das Adm. Públicas	524	672	550	0,3	0,4	0,3	28,3	-18,2
Resto do Mundo	701	565	457	0,4	0,3	0,3	-19,4	-19,1
Outra Receita	1.778	1.579	1.598	1,0	0,9	1,0	-11,2	1,2
<b>Despesa Efetiva</b>	7.671	7.359	7.149	4,5	4,4	4,3	-4,1	-2,9
Despesa Corrente	5.500	5.279	5.169	3,2	3,2	3,1	-4,0	-2,1
Despesas com Pessoal	2.603	2.350	2.260	1,5	1,4	1,4	-9,7	-3,8
Outra Despesa Corrente	2.897	2.929	2.909	1,7	1,8	1,7	1,1	-0,7
Despesa de Capital	2.171	2.080	1.980	1,3	1,3	1,2	-4,2	-4,8
<b>Saldo global</b>	208	374	714	0,1	0,2	0,4		
Saldo Primário	350	534	874	0,2	0,3	0,5		

Nota: A partir de 2012 o universo da Administração Local inclui não apenas as freguesias, mas outras entidades do setor local.  
Fonte: Ministério das Finanças.

Para 2013, prevê-se uma melhoria do saldo global da Administração Local, que se deverá situar em 714 M€ (0,4% do PIB), assente num crescimento da receita fiscal, em particular do Imposto Municipal sobre Imóveis, em resultado da

Para 2012, espera-se um saldo excedentário de 374M€. Ao contrário da Administração Central (AC), a AL consegue obter quebras de despesa superiores às quebras de receita sucessivas.

Quanto ao saldo global, prevê-se que em 2013 seja

# PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

## ANEXO II - Relatório do O.E. 2013

Pág.	Relatório OE 2013	COMENTÁRIOS																																																
	<p>reavaliação do património imobiliário, não estando definidas alterações das transferências provenientes do Orçamento do Estado ao abrigo da Lei das Finanças Locais.</p> <p><b>Gráfico III.1.9. Receitas da administração local</b> (% do PIB)</p> <table border="1"><caption>Gráfico III.1.9. Receitas da administração local (% do PIB)</caption><thead><tr><th>Ano</th><th>Receita Fiscal</th><th>Transferências do OE</th><th>Outras Transf. das AP</th><th>Resto do Mundo</th><th>Outra Receita</th></tr></thead><tbody><tr><td>2007</td><td>1,55</td><td>1,30</td><td>0,25</td><td>0,20</td><td>0,85</td></tr><tr><td>2008</td><td>1,45</td><td>1,30</td><td>0,25</td><td>0,25</td><td>0,90</td></tr><tr><td>2009</td><td>1,60</td><td>1,40</td><td>0,35</td><td>0,20</td><td>0,90</td></tr><tr><td>2010</td><td>1,55</td><td>1,35</td><td>0,30</td><td>0,25</td><td>1,05</td></tr><tr><td>2011</td><td>1,55</td><td>1,30</td><td>0,40</td><td>0,40</td><td>1,05</td></tr><tr><td>2012</td><td>1,55</td><td>1,25</td><td>0,40</td><td>0,35</td><td>0,95</td></tr><tr><td>2013</td><td>1,70</td><td>1,25</td><td>0,30</td><td>0,25</td><td>0,95</td></tr></tbody></table> <p>Fonte: Ministério das Finanças.</p>	Ano	Receita Fiscal	Transferências do OE	Outras Transf. das AP	Resto do Mundo	Outra Receita	2007	1,55	1,30	0,25	0,20	0,85	2008	1,45	1,30	0,25	0,25	0,90	2009	1,60	1,40	0,35	0,20	0,90	2010	1,55	1,35	0,30	0,25	1,05	2011	1,55	1,30	0,40	0,40	1,05	2012	1,55	1,25	0,40	0,35	0,95	2013	1,70	1,25	0,30	0,25	0,95	<p><u>excedentário em 714M€</u> (devido ao aumento da receita de IMI).</p> <p>Entre 2012 e 2013, prevê-se</p>
Ano	Receita Fiscal	Transferências do OE	Outras Transf. das AP	Resto do Mundo	Outra Receita																																													
2007	1,55	1,30	0,25	0,20	0,85																																													
2008	1,45	1,30	0,25	0,25	0,90																																													
2009	1,60	1,40	0,35	0,20	0,90																																													
2010	1,55	1,35	0,30	0,25	1,05																																													
2011	1,55	1,30	0,40	0,40	1,05																																													
2012	1,55	1,25	0,40	0,35	0,95																																													
2013	1,70	1,25	0,30	0,25	0,95																																													

# PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

## ANEXO II - Relatório do O.E. 2013

Pág.	Relatório OE 2013	COMENTÁRIOS																																
	<p>Do lado da despesa, e em continuidade com o esforço de consolidação orçamental, prevê-se uma redução em todas as componentes.</p> <p><b>Gráfico III.1.10. Despesas da administração local (% do PIB)</b></p> <table border="1"><caption>Dados estimados do Gráfico III.1.10</caption><thead><tr><th>Ano</th><th>Despesas com Pessoal (%)</th><th>Outra Despesa Corrente (%)</th><th>Despesa de Capital (%)</th></tr></thead><tbody><tr><td>2007</td><td>1,35</td><td>1,52</td><td>1,48</td></tr><tr><td>2008</td><td>1,38</td><td>1,68</td><td>1,58</td></tr><tr><td>2009</td><td>1,55</td><td>1,62</td><td>1,72</td></tr><tr><td>2010</td><td>1,55</td><td>1,62</td><td>1,35</td></tr><tr><td>2011</td><td>1,52</td><td>1,70</td><td>1,28</td></tr><tr><td>2012</td><td>1,42</td><td>1,78</td><td>1,25</td></tr><tr><td>2013</td><td>1,35</td><td>1,75</td><td>1,18</td></tr></tbody></table> <p>Fonte: Ministério das Finanças.</p>	Ano	Despesas com Pessoal (%)	Outra Despesa Corrente (%)	Despesa de Capital (%)	2007	1,35	1,52	1,48	2008	1,38	1,68	1,58	2009	1,55	1,62	1,72	2010	1,55	1,62	1,35	2011	1,52	1,70	1,28	2012	1,42	1,78	1,25	2013	1,35	1,75	1,18	<p>uma diminuição de todas as componentes da despesa. As despesas com pessoal e de capital já vêm a diminuir desde 2009, as despesas correntes iniciam a descida este ano.</p>
Ano	Despesas com Pessoal (%)	Outra Despesa Corrente (%)	Despesa de Capital (%)																															
2007	1,35	1,52	1,48																															
2008	1,38	1,68	1,58																															
2009	1,55	1,62	1,72																															
2010	1,55	1,62	1,35																															
2011	1,52	1,70	1,28																															
2012	1,42	1,78	1,25																															
2013	1,35	1,75	1,18																															
IV. Políticas Setoriais para 2013 e Recursos Financeiros IV.3 Governação e Cultura IV.3.1 Políticas																																		

# PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

## ANEXO II - Relatório do O.E. 2013

Pág.	Relatório OE 2013	COMENTÁRIOS
144	<p><b>Administração Local</b></p> <p>Em 2013, o Governo dará continuidade ao aprofundamento das políticas de desenvolvimento de território virado para o empreendedorismo de base local e para a inovação social, tendo como base uma matriz de sectores estratégicos que diferenciam os territórios em cada parte de Portugal.</p> <p>Em 2012, foram aprovados os diplomas referentes aos eixos estruturantes da Reforma da Administração Local, designadamente no que respeita à Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, à Atividade Empresarial Local, ao Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Local e ao Regime Jurídico das Autarquias Locais e Estatuto das Entidades Intermunicipais. Assim, 2013 assumir-se-á como o ano da implementação de um novo paradigma na Administração Local.</p> <p>Com efeito, o Governo acompanhará a implementação das medidas adotadas no âmbito da Reforma da Administração Local, a qual terá impacto já nas eleições gerais para as autarquias locais a realizar no ano de 2013.</p> <p>Adicionalmente, a revisão das Lei das Finanças Locais em curso, terá como objetivo consolidar os mecanismos de disciplina e controlo orçamental das autarquias locais, criando as necessárias condições para a sua sustentabilidade financeira. Simultaneamente, pretende-se adequar a Lei das Finanças Locais à competitividade económica a nível local e intermunicipal, o que implicará uma mudança no atual paradigma de receitas próprias, apostando num modelo de financiamento mais transparente, mais adequado e mais responsabilizador.</p> <p>Importa também destacar a execução e o acompanhamento na aplicação da Lei dos Compromissos bem como do Programa de Apoio à Economia Local.</p>	<p>O Governo salienta a aposta num novo paradigma da AL, devido nas iniciativas/alterações legislativas:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Reorganização Administrativa Territorial Autárquica;</li><li>- Atividade Empresarial Local;</li><li>- Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Local;</li><li>- Regime Jurídico das Autarquias Locais;</li><li>- Estatuto das Entidades Intermunicipais</li><li>- Lei dos Compromissos;</li><li>- Programa de Apoio à Economia Local.</li></ul>
<p>Anexos</p> <p>A1. Criação das Bases Institucionais para a Sustentabilidade das Finanças Públicas: Plano Estratégico 2013-2015</p>		

# PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

## ANEXO II - Relatório do O.E. 2013

Pág.	Relatório OE 2013	COMENTÁRIOS
238	<p><b>Revisão das Leis de Finanças Regionais e Locais – dezembro 2012</b></p> <p>Os temas identificados, pelo Secretário Técnico (ST) do Grupo de Trabalho para a revisão das Leis de Finanças Regionais e Locais, que se listam de seguida, resultaram da experiência de aplicação das Leis atualmente em vigor, de alterações recentes no quadro jurídico nacional ou de obrigações assumidas pelo País no âmbito do Programa de Assistência Económica:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- <b>Calendário orçamental</b> e implicações da adequação da Lei de Enquadramento Orçamental ao Tratado Orçamental da União Europeia;</li><li>- <b>Coordenação entre Administração Central e Administração Local</b> no domínio orçamental;</li><li>- <b>Sustentabilidade</b> das Finanças Locais (Regras Orçamentais e Limites de Endividamento);</li><li>- <b>Saneamento, Reequilíbrio e Recuperação Financeira obrigatória;</b></li><li>- Sistema de <b>detecção precoce de desvios;</b></li><li>- <b>Informação e Prestação de Contas;</b></li><li>- <b>Transferências e compensação do Imposto Municipal sobre Imóveis;</b></li><li>- <b>Alocação de Verbas das Transferências do Orçamento do Estado para Associações Municipais e Comunidades Intermunicipais, assumindo a mudança de paradigma da Administração Local;</b></li><li>- Outros Temas.</li></ul> <p>É necessário dar continuidade às <b>medidas de consolidação orçamental</b>, garantindo a sustentabilidade das finanças públicas. Para tal, a relação financeira entre a Administração Central e os subsectores, em concreto a Administração Local, deve ser regulada a fim de garantir uma efetiva coordenação ao nível do processo de orçamentação e respetiva calendarização, regras de sustentabilidade orçamental, monitorização de previsões e da execução orçamental.</p> <p>No âmbito da revisão da LFL, a proposta apresentada pelo Secretariado Técnico do Grupo de Trabalho propõe a negociação de <b>novas datas</b> de preparação e aprovação dos orçamentos municipais que permitam a adoção, por parte das entidades que integram o subsector Administração Local, de um <b>calendário consistente com o previsto para a apresentação da proposta do Orçamento do Estado</b>, tendo como objetivo a entrada em vigor dos orçamentos municipais a 1 de Janeiro, coincidente com a data prevista do Orçamento do Estado.</p> <p>Preconiza-se que os <b>princípios gerais e as definições devem constar na LEO, com a abrangência suficiente para aplicação ao conjunto das administrações públicas a todos os níveis</b>. As questões operacionais relevantes deverão ser</p>	<p>É feito um resumo das principais conclusões do Secretariado Técnico (ST).</p> <p>Aspetos que a ANMP, para já, não subscrive:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Transferências e compensação do Imposto Municipal sobre Imóveis (<u>o que quer dizer?</u>);</li><li>- Alocação de Verbas das Transferências do Orçamento do Estado para Associações Municipais e Comunidades Intermunicipais, assumindo a mudança de paradigma da Administração Local (<u>isto está assumido?</u>);</li><li>- O ST deve ponderar as alternativas de aperfeiçoamento das regras atuais de equilíbrio orçamental e de limites de endividamento a curto e médio/longo prazo ou a sua substituição por regras comuns às outras administrações públicas (<u>a</u></li></ul>

# PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

## ANEXO II - Relatório do O.E. 2013

Pág.	Relatório OE 2013	COMENTÁRIOS
	<p>asseguradas na LFL, através da inclusão de normas para a elaboração do orçamento com base nas regras e procedimentos do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL).</p> <p>No que se refere à coordenação entre a Administração Central e a Administração Local, esta deverá ocorrer no seio de um órgão de coordenação composto por entidades que representem estes dois subsectores, devendo para o efeito ser definido quais as entidades terá ter assento neste órgão, e clarificado o seu mandato.</p> <p>Relativamente à sustentabilidade das finanças locais, o ST deve ponderar as alternativas de aperfeiçoamento das regras atuais de equilíbrio orçamental e de limites de endividamento a curto e médio/longo prazo <b>ou a sua substituição por regras comuns às outras administrações públicas.</b></p> <p>No concerne aos temas de saneamento, reequilíbrio e recuperação financeira obrigatória, atualmente existe um mecanismo que se aproxima do conceito de recuperação da situação financeira de um município em desequilíbrio estrutural, i.e., numa situação em que se verifica a impossibilidade de fazer face aos seus compromissos financeiros (Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março, nos artigos 8.º a 17.º, referentes ao Reequilíbrio Financeiro).</p> <p>Uma vez assinalados os principais aspetos a melhorar no atual quadro legislativo, deverá ser <b>previamente assumida como premissa para a discussão de novas soluções legislativas, a garantia da manutenção do ente jurídico - autarquia local - bem como dos serviços públicos essenciais prestados.</b></p> <p>Assim sendo, o ponto de partida para a referida alteração legislativa será o atual regime previsto no Decreto-Lei n.º 38/2008 de 7 de Março (DL 38/2008), e o ponto de chegada, atingir os seguintes objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- <b>Consolidar a disciplina financeira</b> na LFL;</li><li>- Introduzir na LFL a <b>disciplina legal dos mecanismos de recuperação</b> financeira dos municípios em situação de desequilíbrio e ruptura financeira, de modo a corrigir a situação financeira da autarquia e, simultaneamente, gerar a liquidez suficiente para o pagamento das dívidas vencidas;</li><li>- <b>Clarificar os conceitos de desequilíbrio e ruptura financeira</b>, bem como os requisitos que permitam a sua declaração. Nessa medida deverá existir uma definição legal com base em novos critérios, aliados aos novos conceitos de endividamento, cuja verificação permitirá declarar a existência de desequilíbrio ou de ruptura financeira;</li><li>- Estabelecer um plano <b>de recuperação da autarquia</b>, a vigorar durante o período do financiamento e a definir as restrições a aplicar à autonomia financeira da autarquia em recuperação;</li></ul>	<p><u>ANMP não concorda, à partida com a utilização de regras comuns às outras AP's).</u></p>

# **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

## **ANEXO II - Relatório do O.E. 2013**

<b>Pág.</b>	<b>Relatório OE 2013</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
	- Definir um sistema de sanções eficazes a aplicar à autarquia em caso de incumprimento do plano de recuperação.	

DOCUMENTO DE TRABALHO

# **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

## **ANEXO III - Rendas**

### **PROPOSTA**

#### **ANTE-PROJECTO DE DECRETO-LEI Decreto-Lei n.º [●]/2011, de [●] de [●]**

A atividade de produção de energia eléctrica, conforme regulada pelo novo regime aplicável ao Sistema Eléctrico Nacional (SEN) introduzido pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e desenvolvida pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, passou a orientar-se com base em princípios de liberalização e de promoção da concorrência no mercado.

Neste contexto, a energia eléctrica produzida pelos centros electroprodutores em regime ordinário é objecto de venda em mercado, no contexto do Mercado Ibérico de Eletricidade e com sujeição às regras e condicionalismos de funcionamento desse mercado.

Para além dos custos associados à atuação em mercado das entidades que, em cada momento, realizem a exploração industrial de centros electroprodutores em regime ordinário, os ativos de produção de energia eléctrica encontram-se sujeitos a diferentes encargos, nomeadamente, no caso dos centros electroprodutores hídricos, os resultantes da taxa de recursos hídricos prevista no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, e do valor de equilíbrio económico-financeiro dos contratos de concessão de utilização privativa do domínio público hídrico, determinado no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

Entre os aludidos encargos inclui-se ainda a renda anual suportada pela EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A., ao abrigo do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 424/83, de 6 de Dezembro, em benefício dos municípios cuja circunscrição territorial seja atingida pela zona de influência de centros electroprodutores, com o objectivo de, por um lado, compensar as populações pelo impacto e aspectos negativos da atividade industrial causados, e, por outro, aumentar a capacidade financeira dos municípios.

Ora, as alterações legislativas verificadas nos últimos anos, quer quanto à estrutura organizativa e regime jurídico do SEN, quer ao nível das tarifas eléctricas a aplicar, quer resultantes da entrada no mercado de eletricidade de novos operadores de produção, determinam a necessidade imperiosa de promover à adaptação atualizante do regime legal instituído pelo Decreto-Lei n.º 424/83.

Em concreto passa a estabelecer-se uma nova metodologia de fixação das rendas devidas aos municípios pelas entidades que, em cada momento, realizem a exploração industrial de centros electroprodutores em regime ordinário, determinada em função dos resultados operacionais daqueles operadores relacionados com a exploração dos aludidos centros electroprodutores, adoptando para a sua repartição, além de alguns factores corretivos, elementos mais objectivos como o tipo de centro electroprodutor, a potência instalada de cada centro electroprodutor e da área de influência dessas mesmas instalações, bem como a riqueza produzida e ainda a sua afectação a cada circunscrição municipal.

Finalmente, o financiamento desta medida será assegurado pelas entidades que, em cada momento, realizem a exploração industrial de centros electroprodutores em regime ordinário.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

# **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

## **ANEXO III - Rendas**

Nos termos das alíneas a) e c) do número 1 do artigo 198.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

### **Artigo 1º**

#### **(Renda anual)**

1 – Os municípios cuja circunscrição geográfica se encontre abrangida pelas áreas de influência dos centros electroprodutores em regime ordinário têm direito ao recebimento de uma renda anual a pagar pelas entidades que, em cada momento, realizem a respectiva exploração industrial, nos termos previstos no presente diploma.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se área de influência ( $A_{inf}$ ):

- a) no caso dos centros electroprodutores hídricos, a área inundada pela albufeira, acrescida da área considerada zona de proteção do aproveitamento hidroeléctrico;
- b) no caso dos centros electroprodutores térmicos, a área abrangida por um círculo com centro no edifício do centro electroprodutor, e com raio diferente conforme o tipo de combustível utilizado, de acordo com a tabela seguinte:

<b>Combustível</b>	<b>Raio (km)</b>	<b>Área (ha)</b>
Gás Natural	3	2826
Fuelóleo	6	11304
Carvão	9	25434

3 – O pagamento das rendas anuais não é devido em relação aos centros electroprodutores em regime ordinário cuja construção tenha sido autorizada com sujeição ou tenha sido acompanhada da afectação, determinada no âmbito do respectivo processo de licenciamento, de meios financeiros para fins de desenvolvimento municipal ou regional ou de compensação ou recuperação ambiental.

4 – O disposto no número anterior cessa a sua aplicação em relação a cada centro electroprodutor no ano subsequente à data em que o valor actual dos meios financeiros disponíveis para os efeitos nele previstos se torne inferior ao valor actual da renda anual respeitante a esse centro electroprodutor, calculado de acordo com o disposto no número seguinte.

# PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

## ANEXO III - Rendas

### Artigo 2.º

#### (Determinação do montante das rendas)

1 – As rendas anuais são determinadas com base no valor dos resultados operacionais da totalidade dos centros electroprodutores em regime ordinário explorados por uma mesma entidade que se encontrem em exploração no ano “n”, com segregação entre os resultados operacionais obtidos pelos centros electroprodutores hídricos e os centros electroprodutores térmicos.

2 – Para cada centro electroprodutor hídrico “j” que se encontre em exploração no ano “n” é calculado o valor da respectiva renda anual pela aplicação da seguinte fórmula

$$\text{Renda}_{jn} = K_1 \times RO_{CPH} \times \left( P1 \times \frac{AI_j}{\sum_j AI_j} + P2 \times \frac{P_j}{\sum_j P_j} + P3 \times \frac{E_j}{\sum_j E_j} \right)$$

Em que:

- $RO_{CPH}$  corresponde aos resultados operacionais totais dos centros electroprodutores hídricos explorados pela mesma entidade exploradora no ano “n”;
- $P_j$  corresponde à potência instalada no centro electroprodutor hídrico j no ano “n”;
- $E_j$  corresponde à energia produzida no centro electroprodutor hídrico j no ano “n”;
- $AI_j$  corresponde à área afecta ao centro electroprodutor hídrico j no ano “n”, relacionada com a área de influência ( $A_{infl}$ ) de acordo com a tabela seguinte:

$AI_j$	Condição
$= A_{infl}$	Se $A_{infl} < 1000$ ha
$= 1000$ ha	Se $1000 \text{ ha} < A_{infl} < 2000$ ha
$= 2000$ ha	Se $2000 \text{ ha} < A_{infl} < 3000$ ha
$= 3000$ ha	Se $3000 \text{ ha} < A_{infl} < 4000$ ha
$= 4000$ ha	Se $A_{infl} > 4000$ ha

- $K_j$  é uma constante que define o montante dos resultados operacionais obtidos pelos centros electroprodutores hídricos de cada entidade exploradora a distribuir para efeito de renda, que à data de entrada em vigor deste decreto-lei assume o valor 0,025.
- P1: Ponderação em função da área afecta ao centro electroprodutor que assume o valor 0,5.
- P2: Ponderação em função da potência instalada que assume o valor 0,25.
- P3: Ponderação em função da energia produzida que assume o valor 0,25.

## PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

### ANEXO III - Rendas

3 – A renda associada a cada centro produtor hídrico, calculada de acordo com o número anterior, será repartida pelos municípios cuja circunscrição territorial seja atingida pela área de influência do centro electroprodutor da seguinte forma:

$$\text{Renda}_{\text{muni } i} = \frac{A_{\text{muni } i}}{\sum_i A_{\text{muni } i}} \times \text{Renda}_{\text{jn}}$$

Em que:

$\text{Renda}_{\text{muni } i}$  Renda devida ao município  $i$  no ano  $n$

$A_{\text{muni } i}$  Área de circunscrição do município  $i$  dentro da área de influência do centro produtor  $j$

4 – O valor da renda anual de cada centro electroprodutor térmico que se encontre em exploração no ano “ $n$ ” é calculado pela aplicação da seguinte fórmula

$$\text{Renda}_{\text{jn}} = K_2 \times RO_{\text{CPT}} \times \frac{P_j \times \text{Coef}_j}{\sum_j P_j \times \text{Coef}_j}$$

Em que:

- $RO_{\text{CPT}}$  corresponde aos resultados operacionais totais dos centros electroprodutores térmicos explorados pela mesma entidade no ano “ $n$ ”;
- $P_j$  corresponde à potência instalada no centro electroprodutor térmico “ $j$ ” no ano “ $n$ ”;
- $\text{Coef}$  corresponde ao coeficiente aplicável por tecnologia de produção de energia estabelecido no número seguinte;
- $K_2$  é uma constante que define o montante dos resultados operacionais obtidos pelos centros produtores térmicos de cada entidade a distribuir para efeito de renda que à data de entrada em vigor deste decreto-lei assume o valor de 0,02, sendo elevada em 0,001 em cada ano subsequente até atingir o valor global de 0,025, decorridos cinco anos sobre aquela data.

5 – O coeficiente a que se refere a alínea c) do número anterior difere em função da tecnologia de produção associada ao tipo de combustível e assume à data de entrada em vigor do presente decreto-lei os valores do quadro seguinte, podendo ser alterado por despacho do membro do Governo responsável pela energia quando se verificarem modificações em relação aos tipos de tecnologia atualmente existentes no SEN.

Combustível	Coef
Carvão	1,5
Fuelóleo	1,2
Gás Natural	0,8

6 – A renda associada a cada centro electroprodutor térmico, calculada de acordo com o disposto no número 4, é repartida pelos municípios cuja circunscrição territorial seja atingida pela área de influência do centro electroprodutor da seguinte forma:

# PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

## ANEXO III - Rendas

$$Renda_{muni} = \left( C_1 \times \frac{A_{i1}}{A_1} + C_2 \times \frac{A_{i2}}{A_2} + C_3 \times \frac{A_{i3}}{A_3} \right) \times Renda_{jn}$$

Em que:

$Renda_{muni}$  Renda devida ao município  $i$  no ano  $n$

$A_1$  Área em ha de um círculo com raio de 3 km para definição da área de influência do centro electroprodutor térmico, de acordo com a respectiva tecnologia de produção;

$A_2$  Área em ha da coroa circular entre um círculo com raio de 6 km e um círculo com raio de 3 km para definição da área de influência do centro electroprodutor térmico, de acordo com a respectiva tecnologia de produção;

$A_3$  Área em ha da coroa circular entre um círculo com raio de 9 km e um círculo com raio de 6 km para definição da área de influência do centro electroprodutor térmico, de acordo com a respectiva tecnologia de produção;

$A_{i1}$  área em ha de circunscrição do município  $i$  dentro da área de influência  $A_1$  do centro produtor  $j$ ;

$A_{i2}$  área em ha de circunscrição do município  $i$  dentro da área de influência  $A_2$  do centro produtor  $j$ ;

$A_{i3}$  área em ha de circunscrição do município  $i$  dentro da área de influência  $A_3$  do centro produtor  $j$ ;

$C_1, C_2, C_3$  coeficientes de ponderação de acordo com a distância das áreas de circunscrição dos municípios ao centro electroprodutor, que assumem os valores do quadro seguinte de acordo com a tecnologia de produção:

Combustível	$C_1$	$C_2$	$C_3$
Carvão	4/7	2/7	1/7
Fuelóleo	2/3	1/3	0
Gás natural	1	0	0

7 – Quando numa circunscrição municipal se integrem zonas de influência de diversos centros electroprodutores em regime ordinário, a renda anual a atribuir ao respectivo município será obtida pela soma das parcelas de renda devida a esse município pela existência de circunscrição desse município nas zonas de influência relevantes, calculadas nos termos dos números anteriores.

### Artigo 3.º

#### **(Verificação da informação)**

Para garantir a fiabilidade dos dados utilizados no cálculo dos montantes das rendas anuais, compete a uma firma de auditores, atuando na qualidade de entidade independente em relação aos agente envolvidos, assegurar a verificação da informação relevante.

# **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

## **ANEXO III - Rendas**

### **Artigo 4.º**

#### ***(Controlo)***

1 – Compete à Direcção-Geral de Energia e Geologia proceder ao controlo dos montantes pagos, pelas entidades que, em cada momento, realizem a exploração industrial de centros electroprodutores em regime ordinário, a título de rendas anuais aos municípios cuja circunscrição se integre na zona de influência de centros electroprodutores, devendo, para o efeito, ser remetida a informação necessária pelas referidas entidades.

2 – A informação referida no número anterior deve ainda ser enviada à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos pelas entidades que, em cada momento, realizem a exploração industrial de centros electroprodutores em regime ordinário.

### **Artigo 5.º**

#### ***(Pagamento das rendas)***

As rendas anuais são pagas numa única prestação, por depósito a efetuar na conta bancária previamente indicada, à ordem dos respectivos municípios, até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que a mesma respeite.

### **Artigo 6.º**

#### ***(Financiamento)***

O financiamento dos custos com a aplicação das rendas anuais previstas no presente diploma incide sobre todas as entidades que, em cada momento, realizem a exploração industrial de centros electroprodutores em regime ordinário.

# **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

## **ANEXO III - Rendas**

### **Artigo 7.º**

#### ***(Vigência e efeitos revogatórios)***

1 – O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 – Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, é revogado o Decreto-Lei n.º 424/83, de 6 de Dezembro.

DOCUMENTO DE TRABALHO